

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MICAELA DAY DA SILVA**

**UM EXAME SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS NAS CRECHES  
MUNICIPAIS DA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS NO PERÍODO DE AGOSTO DE  
2014 A AGOSTO DE 2017**

**FLORIANÓPOLIS  
2018**

**MICAELA DAY DA SILVA**

**UM EXAME SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS NAS CRECHES  
MUNICIPAIS DA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS NO PERÍODO DE AGOSTO DE  
2014 A AGOSTO DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Grazielly Alessandra Baggentoss**

**FLORIANÓPOLIS**

**2018**



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Micaela Day da Silva

RG: 5765644

CPF: 103.406.689-70

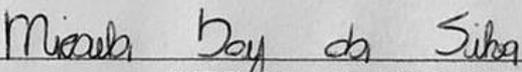
Matrícula: 14101528

Título do TCC: Um Exame Sobre a Disponibilização de Vagas nas Creches Municipais da Cidade de Florianópolis no Período de Agosto de 2014 a Agosto de 2017

Orientador(a): Grazielly Alessandra Baggentoss

Eu, Micaela Day da Silva, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 05 de dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**MICAELA DAY DA SILVA**

## AGRADECIMENTOS

Dedico meu Trabalho a minha avó Zulmira, mulher guerreira, ser de luz, meu exemplo de empatia, compreensão e fé. Vózinha, eu sinto muito a tua falta, mas sei que agora estais finalmente descansando. Sei também que continuas cuidando de todos nós como sempre fizesses e só posso agradecer por tudo o que me ensinasses! Tenho muito orgulho de ter a força das Baraúnas correndo no meu sangue. Eu te amo!

Também gostaria de agradecer de modo especial aos meus avós José, Laurinete e Luiz e aos meus pais, Edson e Mirna: eu não seria a mulher que sou hoje sem todos os sacrifícios e toda a dedicação de vocês. Graças ao amor que sempre recebi, aprendi o que é determinação, capricho e resiliência. É a vocês que dedico cada uma de minhas conquistas, desde a classificação no vestibular até a aprovação no Exame da Ordem e a formatura que se aproxima. Meu coração sempre estará com vocês!

Agradeço aos meus irmãos, José Luiz e Gabriel, por serem as pessoas únicas que são. Juntos, formamos o melhor trio de que já se teve notícia, cada um com o seu jeitinho! Amo muito vocês dois!

Ainda, agradeço ao meu amor, Gustavo, por cuidar de todos os gráficos desse Trabalho! Brincadeiras à parte, sabes que eu te amo com todo o meu coração, tu eis meu sol, meu abrigo e minha melhor companhia, aquele que esteve ao meu lado durante todas as crises de ansiedade, que enxugou minhas lágrimas e compartilhou comigo minhas alegrias! Serei sempre a tua pequenininha!

À minha irmã de outra mãe, Yasmim, desejo que continues a ser a mulher linda e maravilhosa que eis, que cativa a todos com seu jeito doce e tranquilo. Sabes que eis meu abraço-casa e eu não poderia estar mais feliz por ter compartilhado os anos de faculdade com você e por podermos comemorar juntas a conclusão de mais essa etapa!

Agradeço à Larissa, minha colega de classe que virou dupla de EMAJ e que agora é aquela amiga que não tem medo nenhum de intervir quando acha que eu posso fazer as coisas diferente e ser ainda mais realizada e feliz! Te desejo todo o sucesso e a felicidade desse mundo!

Um agradecimento especial também aos meus amigos Guilherme, Leonardo, Matheus, Iago, Gabrielle, Joane, Débora, Ana Paula, Camila e tantos outros que ocupam um lugar de honra no meu coração e na minha vida!

Aos membros de minha Banca, agradeço por aceitarem me auxiliar nesse momento tão importante, compartilhando conhecimentos, experiências e opiniões.

Ao meu eterno supervisor direto, Daniel, agradeço pela confiança, pelo carinho, pela integridade e por ter tido um papel tão fundamental em minha vida, afinal, se não fosse pela chance que me dessem ao me escolher como estagiária, esse Trabalho não teria ganhado corpo e eu não teria descoberto minha grande vocação no mundo jurídico. Muito obrigada por todos os conselhos, elogios e pelas broncas também. Cresci muito atuando na 15ª Defensoria Pública da Capital e levarei ela para sempre comigo!

Por fim, mas não menos importante, agradeço a minha maravilhosa orientadora, Grazielly, uma mulher que admiro desde o primeiro contato, que sempre me foi uma inspiração, tanto como profissional quanto como pessoa, principalmente por sua autenticidade, força e coragem. Nunca esquecerei da forma como me senti ao sair de cada reunião de orientação com as energias renovadas e pronta para dar o meu melhor. Obrigada também pela compreensão e pelo apoio em um dos momentos mais difíceis de minha vida, que ficou menos assustador com os teus conselhos e as tuas palavras de consolo.

## RESUMO

SILVA, Micaela Day da. **Um Exame Sobre a Disponibilização de Vagas nas Creches Municipais da Cidade de Florianópolis no Período de Agosto de 2014 a Agosto de 2017**. 2018. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

O ordenamento jurídico brasileiro concede, com fundamento na Doutrina da Proteção Integral, proteções especiais às crianças e aos adolescentes, de modo a assegurar seu pleno desenvolvimento enquanto indivíduos e cidadãos. Em meio a um panorama bastante amplo de prerrogativas, dada justamente a importância da tutela da infância na construção de uma sociedade sustentável e igualmente desenvolvida, o direito fundamental, de titularidade das crianças de até cinco anos de idade, de acesso à educação infantil de qualidade merece especial destaque, possuindo metas e diretrizes bem delineadas e devendo ser objeto prioritário das políticas públicas, sobretudo municipais. Nesse contexto, observa-se, atualmente, no Município de Florianópolis (SC), um cenário de clara defasagem entre oferta e demanda por vagas nas creches municipais - sobretudo no que diz respeito às vagas em período integral. Essa pesquisa, portanto, configura-se como de abordagem qualitativa, no formato de monografia, com o objetivo de examinar, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, como tais discrepâncias concernentes à disponibilização de vagas nos centros de educação infantil da cidade de Florianópolis violam as prerrogativas das quais as crianças de até cinco anos de idade são titulares. Assim, faz-se uso do (a) método de procedimento revisão narrativa, pelas técnicas bibliográfica e documental, para a compreensão das conceituações necessárias atinentes ao tema; e do (b) método de procedimento de estudo de caso descritivo, com técnica documental. Para exame dos dados coletados, utiliza-se a análise do discurso jurídico, com fulcro nas balizas legais e teóricas sobre o tema. Para tanto, fez-se a análise das ações de vaga em creche ajuizadas, com a devida assistência da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, pelas famílias hipossuficientes florianopolitanas que, entre agosto de 2014 e agosto de 2017, optaram pela via jurisdicional para garantir os direitos de seus filhos, comparando as informações obtidas às disposições e determinações legais, procurando-se compreender as razões e as consequências das desconformidades constatadas, sobretudo no que diz respeito à atuação insuficiente da Administração Pública no sentido de atender plenamente a demanda por acesso à educação infantil na cidade e às relações existentes entre a (não) disponibilização de vagas em período integral e a vulnerabilidade das famílias monoparentais femininas, que constituem parcela

expressiva dos núcleos familiares nos quais estão inseridos os requerentes das ações de vaga em creche.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; Direito da Criança e do Adolescente; Doutrina da Proteção Integral; vagas em creche; Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, famílias monoparentais femininas.

## ABSTRACT

The Brazilian legal system grants, based on the Doctrine of Integral Protection, special protections for children and adolescents, in order to ensure their full development as individuals and citizens. Amidst a fairly broad picture of prerogatives, given the importance of the guardianship of children aiming to building a sustainable and egalitarian society, a special emphasis must be given to the fundamental right of children under five years old to access child education, having well defined goals and guidelines and it should be a priority subject of public policies, especially the municipal ones. In this context, the city of Florianópolis (SC) has been shown a clear gap between vacancies search and availability in municipal nurseries - especially regarding to the full-time vacancies. This research, therefore, is configured as a qualitative approach, in a undergraduate thesis format, with the objective of examining, using the deductive approach method, how such discrepancies concerning the availability of vacancies in the centers of early childhood education in the city of Florianópolis violate the prerogatives of children under five years old. Thus, it is used (a) the method of procedure narrative revision, by the bibliographical and documentary techniques, for the understanding of the necessary conceptions related to the theme; and (b) a descriptive case study procedure method, with documentary technique. To analyze the collected data, it was used the analysis of the legal discourse, with fulcrum in the legal and theoretical beacons on the subject. In order to do this, were analyzed the vacancy cases in nursery, with the appropriate assistance of the Public Defender's Office of the State of Santa Catarina, by the Florianopolitan families who, between August of 2014 and August of 2017, opted for the judicial route to ensure the rights of their children. The obtained information was then compared to the legal provisions. with the legal provisions and determinations, seeking to understand the reasons and consequences of the nonconformities found. It was mainly made with regard to the insufficient performance of the Public Administration in order to fully meet the demand for access to the education in the city and the relationship between the (non) availability of full-time positions and the vulnerability of female single-parent families, which constitute a significant part of the family nuclei in which the applicants for vacancies in day-care centers are inserted.

**Keywords:** Constitutional Right; Child and Adolescent Rights; Doctrine of Integral Protection; daycare vacancies; Public Defender's Office of the State of Santa Catarina, female single-parent families.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Total de ações protocoladas mensal e anualmente. ....	33
Tabela 2: Dos períodos de disponibilização das vagas em creche concedidas judicialmente..	42
Tabela 3: Percentuais anuais de concessão de vagas em cada período. ....	43
Tabela 4: Percentuais anuais de representação das crianças nas ações de vaga em creche. ....	52
Tabela 5: Composição dos núcleos familiares a partir da presença ou não dos pais. ....	54
Tabela 6: Atividades laborais exercidas pelas representantes dos autores.....	55

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Percentuais anuais de ações de vaga em creche protocoladas. ....	34
Gráfico 2: Evolução do número de ações ajuizadas mês a mês. ....	35
Gráfico 3: Percentuais referentes aos períodos de concessão de vagas em creche. ....	42
Gráfico 4: Evolução dos percentuais anuais de concessão de vagas em cada período. ....	44
Gráfico 5: Percentual médio de representação dos infantes nos anos estudados. ....	53
Gráfico 6: Percentual dos diferentes arranjos familiares em relação ao total de ações. ....	54
Gráfico 7: Porcentagem das atividades laborais exercidas pelas responsáveis das crianças....	56

## ABREVIATURAS E SIGLAS

SC	Santa Catarina
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
PNE	Plano Nacional de Educação
PIB	Produto Interno Bruto
DPE/SC	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
DEI	Diretoria de Educação Infantil
SME	Secretaria Municipal de Educação
GEC	Gerência de Educação Continuada
CEPSH	Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
OAB/SC	Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina
FUNDEFEN	Fundo Especial da Defensoria Dativa
ANADEF	Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
LCE	Lei Complementar Estadual

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>1. O DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS DE ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE</b> .....	<b>21</b>
1.1 OS INFANTES ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO: A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL .....	21
1.2 O DIREITO DAS CRIANÇAS À EDUCAÇÃO NOS DIPLOMAS JURÍDICOS INTERNACIONAIS .....	22
<b>1.2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos</b> .....	<b>23</b>
<b>1.2.2 A Convenção sobre os Direitos da Criança</b> .....	<b>23</b>
1.3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
<b>1.3.1 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)</b> .....	<b>25</b>
<b>1.3.2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)</b> .....	<b>26</b>
<b>1.3.3 O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e o Plano Nacional de Educação 2014-2024</b> .....	<b>27</b>
<b>2. O CENÁRIO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS DE FLORIANÓPOLIS</b> .....	<b>30</b>
2.1 DA PESQUISA E DO LEVANTAMENTO DE DADOS EMPÍRICOS .....	30
2.2 DAS DEMANDAS JUDICIAIS DE VAGA EM CRECHE PROTOCOLADAS PELA 15ª DEFENSORIA PÚBLICA DA CAPITAL .....	32
2.3 A ESTRUTURA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL.....	36
2.4 DAS JUSTIFICATIVAS DADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA AS DISCREPÂNCIAS ENTRE OFERTA E DEMANDA POR VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS .....	39
2.5 O POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE ACERCA DO PANORAMA DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS .....	41
<b>2.5.1 Horizonte quantitativo da determinação judicial de fornecimento de vagas nas creches municipais</b> .....	<b>41</b>

<b>2.5.2 Do (in)deferimento dos pedidos por vagas integrais .....</b>	<b>44</b>
<b>2.5.3 Do (in)deferimento dos pedidos por vagas parciais.....</b>	<b>46</b>
2.6 O PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS FAMÍLIAS ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE VAGA EM CRECHE.....	48
<b>2.6.1 A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina .....</b>	<b>48</b>
<b>2.6.2 O arranjo dos núcleos familiares dos requerentes de vagas nas instituições de educação infantil de Florianópolis .....</b>	<b>52</b>
<b>3. PRECEITOS <i>VERSUS</i> REALIDADE: O EXAME DOS DADOS DE PESQUISA OBTIDOS À LUZ DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SOBRE O TEMA .....</b>	<b>58</b>
3.1 DA OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO DA DEMANDA POR VAGAS NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS.....	58
3.2 A VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS E O ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL EM PERÍODO INTEGRAL.....	62
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>74</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>82</b>



## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro concede - tanto no âmbito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto no de outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) - proteções especiais às crianças e aos adolescentes, de modo a assegurar seu pleno desenvolvimento.

Tal posicionamento toma por base a Doutrina da Proteção Integral, caracterizada precipuamente pelo entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, merecedores, em face de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, de uma proteção específica e integral.

Em meio a um panorama bastante amplo de prerrogativas, dada justamente a importância da tutela da infância na construção de uma sociedade sustentável e igualmente desenvolvida, o direito fundamental, de titularidade das crianças de até cinco anos de idade, acesso à educação infantil de qualidade merece especial destaque, possuindo metas e diretrizes bem delineadas e devendo ser objeto prioritário das políticas públicas, sobretudo municipais.

Nesse contexto, observa-se, atualmente, no Município de Florianópolis (SC), um cenário de clara defasagem entre oferta e demanda por vagas nas creches municipais - sobretudo no que diz respeito às vagas em período integral. Essa pesquisa, portanto, configura-se como de abordagem qualitativa, no formato de monografia, com o objetivo de examinar, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, como tais discrepâncias concernentes à disponibilização de vagas nos centros de educação infantil da cidade de Florianópolis violam as prerrogativas das quais as crianças de até cinco anos de idade são titulares. Em especificação dos métodos, faz-se uso do (a) método de procedimento revisão narrativa, pelas técnicas bibliográfica e documental, para a compreensão das conceituações necessárias atinentes ao tema; e do (b) método de procedimento de estudo de caso descritivo, com técnica documental, a partir de solicitações a órgãos competentes para a temática em questão. Para exame dos dados coletados, utiliza-se a análise do discurso jurídico, com fulcro nas balizas legais e teóricas sobre o tema.

Para isso, fez-se a análise das ações ajuizadas, com a devida assistência da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, pelas famílias hipossuficientes florianopolitanas que, entre agosto de 2014 e agosto de 2017, optaram pela via jurisdicional para garantir os direitos de seus filhos, levantando-se dados empíricos a partir de nove perguntas, divididas entre critérios quantitativos e qualitativos, tais como: a) quantas ações de vaga em creche foram protocoladas pela 15ª Defensoria Pública da Capital entre agosto de 2014 e agosto de 2017?; b) quais são as razões apresentadas pelo Município de Florianópolis para justificar a defasagem entre oferta e

demanda por vagas nas creches municipais e a incapacidade de atender às necessidades da população?; c) em relação às decisões do Poder Judiciário, quantas determinam a disponibilização pelo Município de vaga em período integral e quantas a disponibilização de vaga em período parcial?, entre outros questionamentos.

Assim, o primeiro capítulo visa delinear, por meio de revisão bibliográfica, o delineamento dado, com fundamento na Doutrina da Proteção Integral, pelo ordenamento jurídico pátrio ao direito fundamental de acesso à educação infantil, bem como o posicionamento acerca de sua tutela constante dos diplomas legais internacionais.

No segundo capítulo, buscou-se vislumbrar a realidade concreta, através da apresentação dos dados empíricos levantados por meio da análise de 497 ações judiciais protocoladas pela 15ª Defensoria Pública da Capital no período entre agosto de 2014 e agosto de 2017, todas, conforme ressaltado, frutos da atuação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina na prestação de assistência jurídica gratuita às famílias hipossuficientes necessitadas do prestamento de vagas nos centros de educação infantil do Município de Florianópolis, tendo sido possível, por exemplo, traçar alguns dos contornos do perfil socioeconômico dos principais prejudicados pela falta de vagas nas creches florianopolitanas.

Por fim, no terceiro capítulo, analisaram-se as informações obtidas na pesquisa, comparando-as às disposições e determinações legais, procurando-se compreender as razões e as consequências das desconformidades constatadas, sobretudo no que diz respeito à atuação insuficiente da Administração Pública no sentido de atender plenamente a demanda por acesso à educação infantil na cidade e às relações existentes entre a (não) disponibilização de vagas em período integral e a vulnerabilidade das famílias monoparentais femininas, que constituem parcela expressiva dos núcleos familiares nos quais estão inseridos os requerentes das ações de vaga em creche.

## 1. O DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS DE ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

### 1.1 OS INFANTES ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO: A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inclui, já em seu artigo 6º, o direito à educação<sup>1</sup> no rol dos direitos sociais a serem garantidos pelo Estado a todos os cidadãos brasileiros. Outrossim, prevê, em seu artigo 205, que todos têm direito à educação, sendo ela dever do Estado e da família e tendo de ser promovida com a colaboração da sociedade como um todo, de modo a garantir o pleno desenvolvimento dos indivíduos.

Em meio ao panorama bastante amplo do direito à educação, o direito fundamental das crianças<sup>2</sup> de acesso à educação merece especial destaque, visto que a carta constitucional de 1988 instituiu a Doutrina da Proteção Integral no Brasil ao conceder, através das disposições do artigo 227, prioridade absoluta à efetivação dos direitos dos infantes, salvaguardando-os de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

De acordo com Veronese (2013, p. 49-50), tal doutrina caracteriza-se precipuamente pelo entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos – ou seja, indivíduos com perspectiva de serem, efetivamente, sujeitos-cidadãos -, mercedores, em face de sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, de uma proteção específica e integral.

Aqui cabe a reflexão de que

---

<sup>1</sup> Não se olvida que, sob a perspectiva da sociedade moderna ocidental, o direito à educação é percebido enquanto um dos diversos direitos de natureza humana, que podem, por sua vez, ser entendidos como a concretização de reivindicações concernentes a valores históricos, sobremaneira aqueles referentes a dignidade da pessoa humana e a sua liberdade. Tais direitos dos indivíduos são tidos como inalienáveis e anteriores a qualquer forma de organização em sociedade (WOLKMER, 2002, p. 10-11).

Cumprir destacar ainda que, nesse contexto, o direito à educação é parte integrante do rol dos direitos humanos de 2ª dimensão, também conhecidos como direitos sociais, econômicos e/ou culturais, uma vez que “[...] fundados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, pois não são contra o Estado, mas ensejam a garantia e a concessão a todos indivíduos por parte do poder público” (WOLKMER, 2002, p. 14).

<sup>2</sup> Em seu artigo 2º, o Estatuto da Criança e do Adolescente define como “crianças” as pessoas de até doze anos de idade incompletos e como “adolescentes” aquelas entre doze e dezoito anos de idade.

[...] o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos é fruto, em grande medida, das históricas demandas dos movimentos sociais, sobretudo do movimento de mulheres, pela criação e ampliação de vagas em creches e pré-escolas, o que também vem influenciando o tratamento prioritário que a educação infantil tem recebido (AGUIAR et al., 2014, p. 16).

Além disso, os avanços representados pela adoção da Doutrina da Proteção Integral são ainda mais significativos quando se observa que “Anteriormente, vigia no país a Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Estado com a implementação do Código de Menores de 1979, o qual era discriminatório para com as crianças e adolescentes e baseava-se, ainda, na ideia de um adultocentrismo” (VERONESE; SALEH, 2016, p. 02-03).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990) tem por objetivo regulamentar as previsões constitucionais, estipulando os meios pelos quais as prerrogativas especiais outorgadas aos infantes ganharão concretude.

Percebe-se, desse forma, que o Estatuto opta por, já em seu artigo 1º, explicitar novamente o acolhimento, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, da garantia de proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Posteriormente, o parágrafo único do artigo 4ª, considerado um dos dispositivos legais mais relevantes para o Direito da Criança e do Adolescente, busca elucidar os contornos da absoluta prioridade prevista pelo texto constitucional, fixando métodos para sua efetivação, nos seguintes termos:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Cumprido ressaltar, ainda, que a atual postura do Direito brasileiro no que tange à temática de tutela da infância coincide com as premissas de importantes diplomas internacionais, conforme destaca-se a seguir.

## 1.2 O DIREITO DAS CRIANÇAS À EDUCAÇÃO NOS DIPLOMAS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

### **1.2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**

Os dois primeiros documentos a serem analisados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, consolidam o papel dos direitos de natureza humana no âmbito da vida internacional e, apesar de não abordarem questões relativas ao acesso de crianças e adolescentes à educação de forma pormenorizada, são bastante relevantes no que concerne à concretização dos paradigmas de proteção e de valorização da infância.

Dessa forma, tem-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948, assegura tanto à maternidade quanto à infância o direito a cuidados de caráter especial, nos termos do item 2 do artigo 25.

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em novembro de 1969 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, prevê, em seu artigo 19, que todas as crianças têm direito a medidas de proteção condizentes com sua condição de menoridade, sendo tais providências de responsabilidade não apenas da família, mas também da sociedade e do Estado.

Cumpram-se ainda que as garantias anunciadas pelo supramencionado artigo 19 não podem ser suspensas nem mesmo em caso de guerra, perigo público ou quaisquer outras emergências que venham a ameaçar a independência ou a segurança dos Estados, conforme assevera o artigo 27, itens 1 e 2, da Convenção.

### **1.2.2 A Convenção sobre os Direitos da Criança**

É imprescindível abordar a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989 e oficializada como lei internacional em 1990, tendo sido promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990.

Carta magna para todas as crianças ao redor do mundo, tal Convenção foi ratificada por 196 países, excetuando-se apenas os Estados Unidos da América, o que a tornou o instrumento de direitos humanos mais aceito da história do Direito Internacional, conforme informações constantes da página do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF no Brasil.

Assim, pode-se dizer que o documento “Acentua o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais e enfatiza a importância

da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão” (VERONESE, 2013, p. 47).

Outrossim, é preciso observar, segundo Veronese (2013, p. 47), que o “[...] documento possui mecanismos de controle que possibilitam a verificação no que tange ao cumprimento de suas disposições e obrigações sobre cada Estado que a subscreve e a ratifica”.

Dessa forma, em se tratando mais especificamente do direito das crianças de acesso à educação, a Convenção prevê - no artigo 28, item 1, alínea *a* - que os Estados Partes devem atuar de modo a tornar o ensino primário obrigatório, disponibilizando-o gratuitamente para todos os infantes, a fim de que possam igualmente exercer o direito reconhecido pela lei internacional.

Ademais, o artigo 29, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança mostra-se importantíssimo ao dispor que a educação deve orientar-se no sentido de garantir o pleno desenvolvimento da personalidade, das aptidões e das capacidades física e mental das crianças, além de imbuí-las de respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores de sua cultura, bem como aos de outras culturas.

Conclui-se, então, segundo a alínea *d* do item 1 do artigo 29 da Convenção, que garantir o direito das crianças de acesso à educação de qualidade significa prepará-las para assumirem responsabilidades em uma sociedade livre, orientadas por desejos de paz, compreensão, igualdade de gênero e tolerância entre os povos.

Ante o exposto, não restam dúvidas do papel central assumido pela proteção à infância – e também pelo direito de acesso à educação de qualidade do qual as crianças são titulares - tanto na ordem internacional quanto no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro interno<sup>3</sup>, próximo objeto de análise.

---

<sup>3</sup> Cumpre sublinhar que essa nem sempre foi a percepção predominante. De acordo com Veronese (2013, p. 42), durante toda a Idade Média e o início da Modernidade, conservou-se um sentimento de total desestima para com os infantes.

Tal cenário passou por alterações significativas apenas no século XVII, quando do surgimento do conceito de “educação”. Percebe-se, então, que “Anteriormente nula ou subutilizada, a educação vai começar a se preocupar com a questão da criança, de princípio apenas agravando a sua condição, para depois então ser o grande marco no desenvolvimento infantil” (VERONESE, 2013, p. 42-43).

Em outras palavras, tem-se que as crianças, antes completamente preteridas, passaram a receber certa atenção, que, contudo, ainda não era condizente para com as necessidades especiais inerentes a sua condição de indivíduos em desenvolvimento. Foi somente entre o fim do século XIX e o início do século XX que as escolas, identificando a importância da tutela da infância para a formação de uma sociedade desenvolvida e harmônica, buscaram entender

### 1.3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### 1.3.1 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)

Tem-se, em um primeiro momento, que, mediante a previsão do inciso XXV do artigo 7º, a Constituição Federal de 1988 assegura, enquanto direito dos trabalhadores rurais e urbanos, a assistência gratuita em creches e pré-escolas a seus filhos e demais dependentes, do nascimento aos cinco anos de idade.

Posteriormente, o inciso IV do artigo 208 dispõe que, para efetivar suas obrigações para com a educação, o Estado deve, entre outras providências, garantir o acesso à educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de até cinco anos de idade.

Destaca-se que tal tarefa é expressamente atribuída aos Municípios, que, ao organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração com os demais entes federativos (a União, os Estados e o Distrito Federal), devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do artigo 211.

Sobre o assunto, Aguiar et al. (2014, p. 10) assevera que

Investir fortemente na educação infantil, conferindo centralidade no atendimento das crianças de 0 a 5 anos, é a tarefa e o grande desafio do município. Para isso, é essencial o levantamento detalhado da demanda por creche e pré-escola, de modo a materializar o planejamento da expansão, inclusive com os mecanismos de busca ativa de crianças em âmbito municipal [...]

Ainda na esfera constitucional, mostra-se necessário pontuar novamente as previsões do artigo 227 da CRFB/1988, dispositivo que, como visto anteriormente, inaugura no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, concedendo prioridade absoluta à efetivação – que é de responsabilidade das famílias, da sociedade e do Estado - dos direitos das crianças, bem como os dos adolescentes e jovens, à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e, por óbvio, à educação, sem prejuízo das

---

e respeitar as particularidades dos infantes, dando início a uma grande mudança de paradigmas (VERONESE, 2013, p. 43).

demais garantias necessárias para salvaguardar os infantes de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Salienta-se que Veronese e Vieira (2003, p. 108) agrupam tais direitos em três categorias mais amplas - o direito à sobrevivência, o direito ao desenvolvimento e o direito à integridade -, explicando que

O direito à sobrevivência significa garantir a vida, a saúde e a alimentação de todas as crianças do país. Já o direito ao desenvolvimento deve ser efetivado com a garantia principal do acesso à educação e, também, da garantia de acesso à cultura, ao lazer e à profissionalização. O direito à integridade (física, psicológica e moral) dar-se-á pela garantia da dignidade, da liberdade, do respeito e da convivência familiar e comunitária.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de aplicar, por meio de seu artigo 4º, o teor do supracitado artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispõe, no artigo 53, que o direito à educação deve objetivar o pleno desenvolvimento da pessoa da criança, bem como seu preparo para o exercício da cidadania, devendo-lhe ser assegurado, entre outras coisas, o acesso a instituições de ensino públicas, gratuitas, próximas de sua residência e condizentes com as necessidades de sua faixa etária.

Aqui, cumpre observar que, até a promulgação, em julho de 2016, da Lei nº 13.306, o Estatuto alterava, por meio do inciso IV do artigo 54 e do inciso III do artigo 208, a previsão constitucional ao asseverar que o atendimento em creches e pré-escolas deveria estender-se a todas as crianças de até seis anos de idade.

A referida Lei nº 13.306/2016 modificou, então, a redação de tais dispositivos do ECA, de modo a fixar a idade máxima de atendimento na educação infantil em cinco anos, conforme estabelece o inciso IV do artigo 208 da CRFB/1988.

### **1.3.2 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**

Há que se falar ainda sobre a Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, que, em seu artigo 3º, fundamenta o ensino brasileiro em princípios como o da garantia do direito à educação e à aprendizagem no decorrer de todas as fases da vida, o da gratuidade do ensino público e o da garantia de qualidade, preceitos a serem observados tanto pelas instituições privadas quanto pelas públicas.

Em relação à educação infantil, a Lei nº 9.394/1996 aponta, no inciso II do artigo 4º, que os deveres do Estado em relação à educação escolar pública nessa seara devem ser efetivados através do provimento de educação gratuita às crianças com idade até cinco anos.

Nesse ponto, é preciso observar que, conforme o artigo 29 da LDBEN, a educação infantil deve ser compreendida como a primeira fase da educação básica<sup>4</sup> – da qual também fazem parte o ensino fundamental e o ensino médio, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 21, inciso I, do referido diploma legal -, tendo por finalidade precípua promover o integral desenvolvimento – o que abrange aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais - dos infantes de até cinco anos de idade, em complemento à atuação das famílias e das comunidades.

Ademais, deve, segundo previsão do artigo 30 da Lei, ser ofertada em creches, ou entidades de ensino equivalentes, para as crianças de até três anos de idade e em pré-escolas para as crianças de quatro a cinco anos. Ambas, creches e pré-escolas, são entendidas enquanto instituições ou centros de educação infantil, havendo distinção apenas em relação à faixa etária de seus alunos.

Tendo em vista as ponderações anteriores, é preciso destacar ainda as disposições do artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, em seu inciso V, atribui expressamente, assim como o fez o texto constitucional, aos Municípios a obrigação de oferecer, em creches e pré-escolas, educação infantil de qualidade.

Interessante sublinhar que tal norma também condiciona eventual atuação municipal em outros níveis de ensino ao pleno atendimento das necessidades de sua área de competência e à disponibilidade de recursos financeiros acima dos percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal de 1988 para o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de ensino.

### **1.3.3 O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e o Plano Nacional de Educação 2014-2024**

É também imprescindível abordar as disposições da recente Lei nº 13.257/2016. Intitulado de Estatuto da Primeira Infância, o diploma legal

---

<sup>4</sup> Destaca-se que, para Aguiar et al. (2014, p. 16), a incorporação da educação infantil à educação básica pode ser considerada uma importante diligência de política pública, uma vez que permitiu seu acesso às verbas de financiamento advindas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

[...] surge em meio a um contexto de violação de direitos e a necessidade do Estado em efetivar a Doutrina da Proteção Integral, em especial os princípios da prioridade absoluta às crianças e adolescentes e do superior interesse da criança, a partir de programas específicos e garantia de direitos para a primeira infância (VERONESE; SALEH, 2016, p. 09).

Em seu artigo 1º, o Estatuto, além de indicar os dispositivos jurídicos alvo de alterações e de acréscimos, expõe seu propósito de estabelecer, em consonância com as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente, princípios e diretrizes norteadoras tanto da formulação quanto da implementação de políticas públicas voltadas especialmente para a primeira infância<sup>5</sup>, tendo em vista as singularidades e a crucial relevância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento infantil - e também para o desenvolvimento do indivíduo como um todo.

Nesse contexto, a educação infantil é expressamente listada – assim como a saúde, a convivência familiar e comunitária, a proteção contra as diversas formas de pressão consumista, entre outras – pelo artigo 5º do documento normativo como área prioritária para a implementação de políticas públicas para a primeira infância.

Ademais, o artigo 16 do Estatuto mostra-se igualmente relevante ao determinar que a expansão da educação infantil deve obedecer aos padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, além de contar com profissionais habilitados, conforme as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre o tema, e com currículo e instrumentos congruentes para com as propostas pedagógicas, tudo de forma a garantir a qualidade do ensino ofertado.

Seu parágrafo único menciona ainda a meta de expansão do acesso das crianças de até três anos de idade à educação infantil estabelecida pelo Plano Nacional de Educação, conhecido como PNE, que deixou, por meio da Emenda Constitucional nº 59/2009, sua condição de mera disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para se tornar uma exigência constitucional (AGUIAR et al., 2014, p. 05).

De periodicidade decenal, o PNE serve de referência para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, sendo considerado o principal articulador do Sistema Nacional de Educação por prever o percentual do Produto Interno Bruto (PIB) destinado ao seu financiamento (AGUIAR et al., 2014, p. 05).

---

<sup>5</sup> O artigo 2º da Lei nº 13.257/2016 refere-se à primeira infância como o período que compreende os seis primeiros anos, ou os setenta e dois primeiros meses, completos de vida da criança.

A primeira dentre as vinte metas do Plano 2014-2024 – em vigor desde o sancionamento da Lei nº 13.005/2014 -, preconiza o seguinte:

**Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE (AGUIAR et al., 2014, p. 16. Grifos no original).**

Com vistas a sua consumação, adotam-se estratégias como o regime de colaboração na manutenção e na ampliação da rede de ensino - assegurando-se, assim, a acessibilidade -, além de um programa nacional de construção e/ou reestruturação de escolas e de aquisição de equipamentos e da previsão de realização, também de forma colaborativa, de um levantamento acerca da demanda por vagas em creche para a população de até três anos de idade, como meio tanto de planejamento da oferta quanto de verificação de seu atendimento (AGUIAR et al., 2014, p. 17).

Cabe enfatizar, ante todo o exposto, a perspicaz consideração de Veronese e Vieira (2003, p. 118) no sentido de que

A educação infantil tem se desenvolvido tanto nos últimos anos a ponto de permitir às crianças que a ela tiveram acesso já cheguem alfabetizadas ao ensino fundamental. Isto demonstra como a educação infantil não é mera “pré-escola”, mas sim aspecto importante no desenvolvimento integral da criança. É necessário, por isso, que o acesso à educação infantil seja garantido a todos, a fim de não se constituir em mais um fator de exclusão social.

Observando-se, pois, as explanações aqui feitas, resta indubitavelmente comprovado o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro, bem como da própria ordem jurídica internacional, acerca da importância da tutela da infância na construção de uma sociedade sustentável e igualitariamente desenvolvida, cenário no qual o acesso à educação infantil de qualidade, direito fundamental de titularidade das crianças de até cinco anos de idade, ganha expressivo destaque, possuindo metas e diretrizes bem delineadas e devendo ser objeto prioritário das políticas públicas, sobretudo municipais.

É nesse quadro que se passa a analisar as ações ajuizadas, com a devida assistência da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, pelas famílias hipossuficientes do Município de Florianópolis (SC) que, entre agosto de 2014 e agosto de 2017, optaram pela via jurisdicional para garantir os direitos de seus filhos.

## **2. O CENÁRIO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS DE FLORIANÓPOLIS**

### **2.1 DA PESQUISA E DO LEVANTAMENTO DE DADOS EMPÍRICOS**

Tomando por base a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, merecedores, em face de sua condição especial de indivíduos em desenvolvimento, de uma proteção específica e integral, tem-se como objetivo do presente Trabalho analisar as questões concernentes à disponibilização de vagas em creches municipais para as crianças de até cinco anos de idade residentes em Florianópolis, sempre à luz das disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e das de outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Dessa forma, tendo em vista as explicações feitas no Capítulo anterior, que buscou elencar as principais garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico pátrio aos infantes no que concerne ao seu direito fundamental de acesso à educação infantil, a partir de uma perspectiva de *dever-ser*, passa-se ao vislumbre da realidade concreta, que se dá através dos dados empíricos levantados por meio da análise de 497 ações judiciais protocoladas pela 15ª Defensoria Pública da Capital no período entre agosto de 2014 e agosto de 2017.

Tais pleitos, ressalta-se, são todos frutos da atuação - segundo parâmetros a serem discutidos posteriormente - da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - DPE/SC na prestação de assistência jurídica gratuita às famílias hipossuficientes que, necessitando do prestamento de vagas nos centros de educação infantil municipais e não tendo obtido sucesso pelas vias administrativas, optaram pela via jurisdicional para garantir os direitos de seus filhos, sendo possível, por exemplo, traçar alguns dos contornos do perfil socioeconômico dos principais prejudicados pela falta de vagas nas creches de Florianópolis.

Aqui, torna-se imprescindível destacar que a utilização dos referidos processos, todos discriminados ao final da presente monografia (Apêndice I, às p. 77), deu-se com a devida autorização do responsável por seu protocolo, o Defensor Público do Estado de Santa Catarina Daniel Deggau Bastos, conforme extrai-se do Termo de Autorização de Pesquisa para Trabalho de Conclusão de Curso por ele assinado (Apêndice II, às p. 82).

Ademais, ressalta-se a não utilização e a não divulgação de quaisquer informações e/ou dados pessoais - tais como nome, endereço e números de documentos de identificação - capazes de individualizar os autores, seus representantes legais e seus familiares<sup>6</sup>.

Tais cuidados devem-se ao fato de que

[...] a própria Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, impõem que deve sempre ser preservada a imagem, a intimidade e o respeito às crianças e adolescentes, de forma que qualquer publicidade que pudesse identificar a criança ou o adolescente em questão, violaria as garantias individuais, e frustraria os fins sociais almejados, além das exigências do bem comum [...] (BAROUKI, 2018).

Outra elucidação necessária refere-se à delimitação do lapso temporal para pesquisa: utilizaram-se, como dito anteriormente, as ações judiciais de vaga em creche protocoladas pela 15ª Defensoria Pública da Capital entre os meses de agosto de 2014 e agosto de 2017.

Nesse contexto, o marco inicial, agosto de 2014, assinala o momento no qual registrou-se o protocolo da primeira ação de vaga em creche pela DPE/SC – ela própria instituição criada apenas em 2012, através da aprovação da Emenda Constitucional nº 62/2012 e da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, conforme se verá oportunamente. Com o passar do tempo, e graças também a uma melhor organização da estrutura de atendimento da Defensoria Pública estadual aos grupos familiares hipossuficientes, tais demandas passaram a concentrar-se junto ao órgão público, de modo que até agosto do ano de 2017, marco final do intervalo de pesquisa, tinha-se o registro de 497 demandas por vagas em centros de educação infantil municipais ajuizadas, substrato significativo e considerado hábil a fundamentar as discussões do presente Trabalho, dadas suas limitações de objeto e de prazo.

Outrossim, há que se falar que o estudo dos já mencionados processos judiciais, mediante consulta ao portal de serviços *online* do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, deu-se de modo a responder nove perguntas, divididas em dois grupos: o de critérios quantitativos e o de critérios qualitativos.

Assim, tem-se os seguintes critérios quantitativos:

- I. Quantas ações de vaga em creche foram protocoladas pela 15ª Defensoria Pública da Capital entre agosto de 2014 e agosto de 2017?

---

<sup>6</sup> Note-se que os incisos II e V do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Justiça expressamente dispensam pesquisas como a utilizada nesse Trabalho de Conclusão de Curso da necessidade de obterem a aprovação de Comitês de Ética, questão a ser melhor abordada futuramente.

- II. Qual é o número de vagas em creche disponíveis no Município de Florianópolis? Quantas delas são para o período integral e quantas são para o parcial?
- III. Qual é o número de requerimentos feitos à Administração Pública para matrícula nas creches municipais de Florianópolis? Quantos deles são para as vagas integrais e quantos para as parciais?
- IV. Quantos dos requerimentos são deferidos administrativamente e culminam na matrícula das crianças?
- V. Em relação às decisões do Poder Judiciário, quantas determinam a disponibilização pelo Município de vaga em período integral e quantas a disponibilização de vaga em período parcial?

Já o grupo dos critérios qualitativos é formado pelos questionamentos a seguir:

- I. Quais são as razões apresentadas pelo Município de Florianópolis para justificar a defasagem entre oferta e demanda por vagas nas creches municipais e a incapacidade de atender às necessidades da população?
- II. Em relação às decisões do Poder Judiciário, quais são os fundamentos que justificam o deferimento ou o indeferimento dos pedidos por vagas em período integral?
- III. Ainda em relação às decisões do Poder Judiciário, quais são os fundamentos que justificam o deferimento ou o indeferimento dos pedidos por vagas em período parcial?
- IV. Qual é o perfil das famílias para as quais a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina presta assistência jurídica no ajuizamento de ações de vaga em creche?

Cumpra sublinhar que o agrupamento das questões norteadoras da pesquisa empírica ocorreu apenas para facilitar o estudo dos autos analisados e o levantamento dos dados, não necessariamente condicionando a maneira pela qual suas respostas serão apresentadas.

Dessa forma, feitas as exposições cabíveis, vai-se à apresentação dos resultados obtidos.

## 2.2 DAS DEMANDAS JUDICIAIS DE VAGA EM CRECHE PROTOCOLADAS PELA 15ª DEFENSORIA PÚBLICA DA CAPITAL

Definido o lapso temporal a ser pesquisado, em consonância com os fatores evidenciados, a primeira questão que se coloca é a da quantidade de ações objetivando a determinação judicial de fornecimento, por parte do sujeito passivo – que, nos processos em questão, é sempre o Município de Florianópolis, enquanto pessoa jurídica de direito público

interno -, de vaga em instituição de ensino infantil protocoladas pela 15ª Defensoria Pública da Capital entre agosto de 2014 e agosto de 2017.

Como se viu, chegou-se a um total geral de 497 processos protocolados no período em exame. Desses, apenas 15 foram protocolados em 2014, enquanto 82 demandas foram ajuizadas em 2015, 209 em 2016 e 191 em 2017. A tabela a seguir apresenta tais dados, além de trazer a quantidade de demandas registradas mensalmente e de destacar, ao final, o percentual anual de ações de vaga em creche protocolizadas no intervalo de pesquisa:

Tabela 1: Total de ações protocoladas mensal e anualmente

<b>Ano</b>		<b><u>2014</u></b>	<b><u>2015</u></b>	<b><u>2016</u></b>	<b><u>2017</u></b>
<b>Meses</b>	<i>Jan.</i>	0	0	0	1
	<i>Fev.</i>	0	6	9	6
	<i>Mar.</i>	0	16	26	42
	<i>Abr.</i>	0	8	26	24
	<i>Mai.</i>	0	7	19	21
	<i>Jun.</i>	0	4	32	19
	<i>Jul.</i>	0	3	22	17
	<i>Ago.</i>	9	8	26	61
	<i>Set.</i>	4	12	12	0
	<i>Out.</i>	2	12	16	0
	<i>Nov.</i>	0	6	12	0
	<i>Dez.</i>	0	0	9	0
<b>Total anual de ações protocoladas</b>		<b><u>15</u></b>	<b><u>82</u></b>	<b><u>209</u></b>	<b><u>191</u></b>
<b>Percentual anual de ações protocoladas (%)</b>		<b><u>3</u></b>	<b><u>17</u></b>	<b><u>42</u></b>	<b><u>38</u></b>

Fonte: Dados de processos da 15ª Defensoria Pública da Capital.

Tabela elaborada pela pesquisadora.

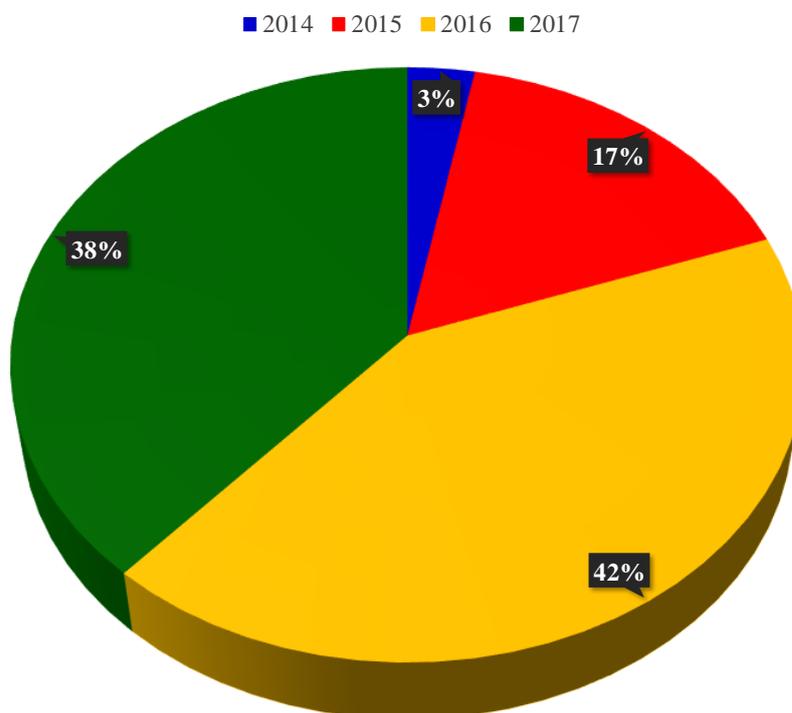
Vale ressaltar que a inexistência de ações nos meses anteriores a agosto de 2014 pode ser compreendida a partir de duas perspectivas: em primeiro lugar, há que se ter em vista que os registros da 15ª Defensoria Pública da Capital de protocolo de ações de vaga em creche iniciam-se justamente no mês de agosto de 2014, o que indica a efetiva ausência de protocolização anterior de demandas do gênero, que, de outra monta, teriam sido devidamente registradas dada a necessidade de organização e controle internos do Ofício.

Tal raciocínio aplica-se também aos meses de janeiro e dezembro de 2015 e de janeiro do ano de 2016, visto que não haveria sentido em, aleatoriamente, deixar de registrar os processos de vaga em creche ajuizados em alguns meses do ano.

Por outro lado, mesmo que houvessem pleitos anteriores a tal momento – ou seja, a agosto de 2014 -, a delimitação do intervalo temporal de pesquisa da presente monografia os colocaria fora do substrato de estudo. É o que ocorre também com os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017: os zeros constantes de tais períodos não indicam, necessariamente, que não houve o ajuizamento, e o consequente registro nas planilhas de controle, de novas ações de vaga em creche, mas apenas demonstram que tais meses – e, portanto, os processos neles protocolados – não compõem a amostragem a ser analisada neste Trabalho.

Nesse contexto, elaborou-se, a partir dos dados obtidos e organizados na Tabela 1, o seguinte gráfico de setores:

Gráfico 1: Percentuais anuais de ações de vaga em creche protocoladas.



Fonte: A autora.

Do constante no Gráfico 1, percebe-se, com o passar dos anos, um significativo crescimento do ajuizamento de ações de vaga em creche, o que pode ser explicado tanto pela concentração de tais demandas junto à Defensoria Pública estadual, devido a uma melhor

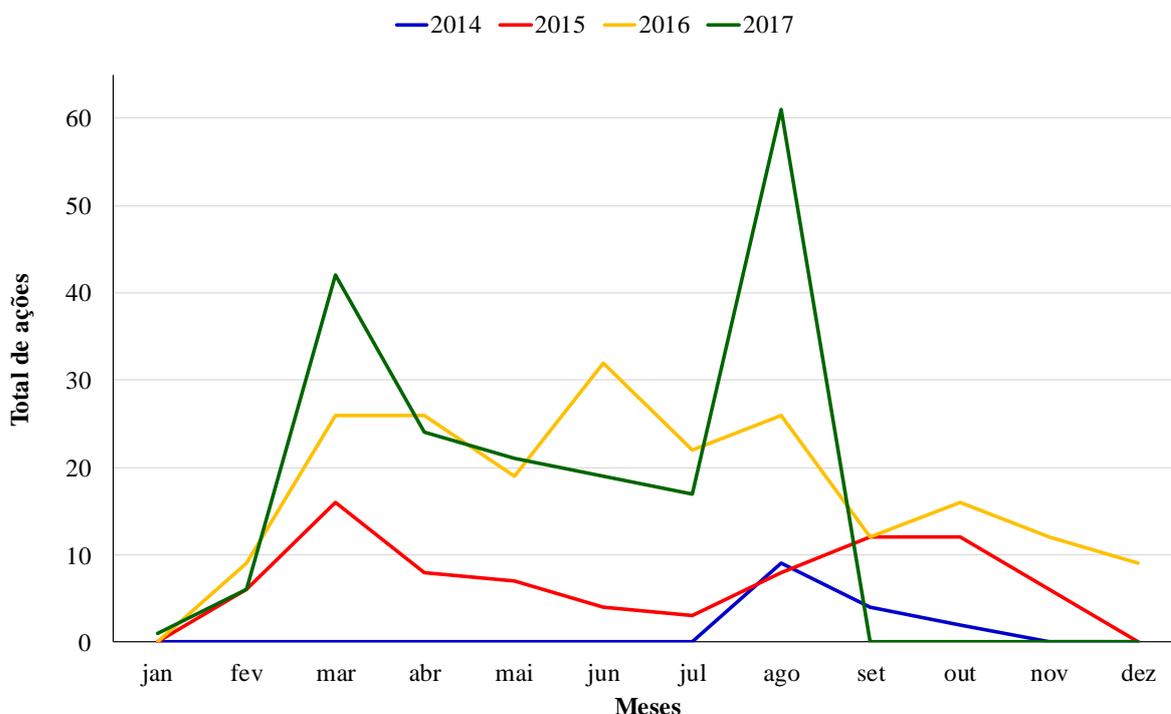
organização da estrutura de atendimento do órgão público aos grupos familiares hipossuficientes, quanto pelo incremento da própria procura pelo prestamento de vagas nos centros de educação infantil do Município de Florianópolis.

Outrossim, as ressalvas feitas anteriormente quanto aos períodos excluídos da amostra a ser estudada tornam-se essenciais para a correta interpretação da diferença existente entre os percentuais relativos aos anos de 2016 e 2017, que, apesar de sutil, pode levar a crer que o ano de 2017 foi caracterizado por uma queda na busca pela determinação judicial de fornecimento de vaga em creche.

Ocorre que, conforme o exposto previamente, as 191 ações protocoladas em 2017 correspondem ao período entre janeiro e agosto de tal ano, sendo que eventuais processos ajuizados nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro não foram contabilizados. Dessa forma, a comparação entre os percentuais de 42 e de 38% - referentes, respectivamente, a 2016 e a 2017 - deve ser relativizada com base nesses fatores.

Em tal cenário, a acareação dos resultados obtidos mês a mês auxilia em uma melhor visualização da evolução do quadro de pleitos por vaga em creche como um todo. É o que se tem no gráfico a seguir:

Gráfico 2: Evolução do número de ações ajuizadas mês a mês.



Fonte: A autora.

O Gráfico 2 manifesta, de forma geral, que a quantidade de ajuizamentos cresce nos primeiros meses de cada ano, decaindo significativamente nos últimos, épocas que correspondem, respectivamente, ao início e ao final do ano letivo nas instituições de ensino infantil do Município. Assim, pode-se dizer que o final de um ano letivo impele as famílias a aguardarem o próximo período de aulas para buscarem, administrativa ou judicialmente, a matrícula das crianças.

Dessarte, feitas essas observações, avança-se ao balanço da atual estrutura municipal no que concerne às vagas oferecidas nas creches florianopolitanas.

### 2.3 A ESTRUTURA MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Com vistas a obtenção do panorama mais abrangente possível acerca do acesso das crianças de até cinco anos de idade residentes em Florianópolis à educação infantil pública e de qualidade, o que se trata, como já averiguado, de um direito fundamental garantido pelo ordenamento jurídico pátrio através de diversos diplomas, incluindo-se aqui a própria Constituição Federal de 1988, mostra-se necessária a apuração de dados relativos à forma pela qual a Administração Pública municipal estrutura e organiza o fornecimento de vagas em seus centros de educação infantil.

Tal apuração de dados abrange, segundo as perguntas II, III e IV do grupo dos critérios quantitativos, o cômputo do número total de vagas em creche disponíveis no Município de Florianópolis, dividindo-as em vagas para o período integral e vagas para o período parcial, e da quantidade de requerimentos feitos à Administração Pública para matrícula nas creches municipais, também os separando entre aqueles feitos para as vagas integrais e aqueles feitos para as vagas parciais. Ademais, buscou-se ainda averiguar quantos desses requerimentos são deferidos administrativamente e culminam na efetiva matrícula dos infantes.

Destaca-se que, embora sejam todas questões de interesse público, as informações necessárias para respondê-las não constam do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Florianópolis ([www.pmf.sc.gov.br](http://www.pmf.sc.gov.br)) e nem mesmo das inúmeras Resoluções e Portarias vinculadas à Diretoria de Educação Infantil – DEI, integrante da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Nesse contexto, tentou-se alcançar os responsáveis, tanto junto à DEI quanto junto à própria SME, de modo a obter os elementos necessários à pesquisa. Fez-se uma primeira tentativa de contato através do envio de e-mail – ao qual nunca houve resposta – à senhora

Dione Raizer, Diretora de Educação Infantil, já no mês de novembro de 2017, quando os contornos do presente Trabalho de Conclusão de Curso ainda estavam em fase de definição.

Nova tentativa de contato por e-mail ocorreu em setembro de 2018, quando encaminhou-se mensagem ao endereço de correio eletrônico da Diretoria de Educação Infantil, e não mais ao de sua principal responsável, ao que, novamente, não se obteve resposta alguma.

Dessa maneira, resolveu-se optar pelo contato telefônico, que, imaginou-se, poderia demonstrar-se mais eficiente. Não foi o caso: em ligação realizada no início do mês de outubro, a pesquisadora viu-se obrigada a repetir seus objetivos a cinco ou seis pessoas diferentes, sendo passada de uma linha à outra sem conseguir qualquer retorno efetivo, até ser informada de que precisaria encaminhar um pedido formal de autorização ao gabinete do Secretário Municipal de Educação, o senhor Maurício Fernandes Pereira, elucidando os pormenores da pesquisa, bem como as questões a serem replicadas.

Sendo assim, em 12 de outubro de 2018, encaminhou-se e-mail para o Gabinete do referido Secretário, ao qual foi anexado um Termo de Autorização de Pesquisa para Trabalho de Conclusão de Curso específico (Apêndice III, às p. 83).

Em 16 de outubro, foi recebido e-mail enviado pelo senhor Eduardo Savaris Gutierrez, Diretor de Avaliação e Supervisão da Secretaria Municipal de Educação, que declarou ter conhecimento do referido Termo de Autorização, encaminhado pelo Gabinete, e comunicou que, apesar de as informações solicitadas não possuírem qualquer complexidade para serem fornecidas, por tratar-se de pesquisa para Trabalho de Conclusão de Curso, a demanda precisaria ser remetida à Gerência de Educação Continuada – GEC – na pessoa de sua Gerente, a senhora Luciane Volken -, responsável pela autorização e pelo encaminhamento de todas as pesquisas realizadas no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Florianópolis.

Assim, enviou-se o já mencionado Termo de Autorização de Pesquisa à Gerência aludida, ao que se teve resposta ainda no dia 16 de outubro, por meio de e-mail remetido pela senhora Ana Elisa de Moura Miotto, assessora da senhora Luciane, elucidando as diretrizes de atuação da Gerência de Educação Continuada, bem como requerendo, como meio de viabilizar a análise da solicitação feita pela pesquisadora, o envio do Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso e de Parecer de Aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos – CEPESH da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Para mais, requereu-se ainda o compromisso de colaboração da pesquisadora para com as ações desenvolvidas pelas unidades educativas, o envio à Gerência dos resultados obtidos antes de sua divulgação e a remissão de convite para participação da GEC na Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso.

Ante o exposto, há que se sublinhar que a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, autoridade competente para dispor acerca de regras éticas no âmbito da pesquisa, dispensa, através das disposições dos incisos II e V do parágrafo único de seu artigo 1º, da necessidade de obter a aprovação de Comitês de Ética as pesquisas que utilizem informações de acesso público (inciso II) e/ou as pesquisas com bancos de dados<sup>7</sup>, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual (inciso V), ambas hipóteses nas quais a presente monografia pode ser encaixada, não havendo necessidade, portanto, de submetê-la ao crivo do CEPESH/UFSC.

Tais observações foram encaminhadas, junto com cópia do Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso, à senhora Ana Elisa, que acusou seu recebimento em 17 de outubro de 2018, informando que a análise da solicitação de dados realizada seria feita em parceria com a equipe responsável da Direção de Educação Infantil e que, após sua conclusão, retornariam o contato, não havendo, entretanto, menção a qualquer prazo de resposta.

Até a data de 25 de outubro de 2018, o único outro contato realizado pela senhora Ana Elisa foi no sentido de requerer o envio de nova cópia do Projeto contendo elucidações acerca da metodologia utilizada na análise dos autos e no levantamento dos dados empíricos, solicitação essa prontamente atendida pela pesquisadora.

Ressaltando-se, portanto, a enorme dificuldade e o excesso de trâmites burocráticos a serem enfrentados para conseguir-se dados de óbvio interesse público, mesmo quando o inciso XXXIII do artigo 5º da CRFB/1988 garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, a serem prestadas sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado – o que evidentemente não é o caso – e o artigo 37, também da Constituição Federal de 1988, preceitua a publicidade enquanto um dos princípios basilares Administração Pública.

Dessa forma, encerra-se, dadas as datas de conclusão da pesquisa e entrega do Trabalho, o presente tópico sem a obtenção dos dados requeridos, através dos responsáveis junto à Secretaria Municipal de Educação, ao Município de Florianópolis.

---

<sup>7</sup> Ressalta-se que o acesso ao banco de dados utilizado foi devidamente autorizado por seu responsável, como já comprovado (Apêndice II, às p. 82).

## 2.4 DAS JUSTIFICATIVAS DADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA AS DISCREPÂNCIAS ENTRE OFERTA E DEMANDA POR VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS

Do estudo das contestações apresentadas pelo Município de Florianópolis nos autos dos processos judiciais analisados no presente Trabalho, percebe-se que um dos principais argumentos utilizados pela Administração Pública para justificar a defasagem entre procura e oferta de vagas nas creches municipais é justamente o de que o crescimento exponencial e contínuo de tal demanda torna praticamente impossível a tarefa de supri-la, com qualidade, em sua completude.

De acordo com seus representantes, tal situação resulta de constantes movimentos migratórios – uma vez que, por inúmeros motivos, Florianópolis é uma cidade capaz de atrair pessoas das mais diversas regiões do país, e até mesmo de países vizinhos - somados a alta qualidade da educação infantil municipal.

Destaca-se que o *déficit* no fornecimento de vagas em creche é desde o princípio reconhecido pelo próprio Município, que expõe, então, a existência de uma classificação que visa fornecer atendimento prioritário às famílias que se encontram em situação de maior vulnerabilidade financeira. Além disso, a Administração também afirma estar empenhada na ampliação permanente da oferta e na implementação de políticas expressivas de expansão da rede municipal de educação infantil.

Ademais, a municipalidade aborda a finitude dos recursos financeiros e salienta que os repasses de verbas feitos aos cofres públicos de Florianópolis não aumentam na proporção do crescimento das demandas da população por serviços sociais e de educação.

Para a Administração municipal, o legislador constituinte de 1988 olvidou que para cada direito concedido ou reconhecido a um indivíduo surge uma obrigação cujo cumprimento é de responsabilidade de outrem, que, por sua vez, não pode concretizá-lo se não houver a destinação de recursos suficientes para seu custeio. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem, então, a árdua tarefa de prover as necessidades da população, mesmo que as verbas públicas permaneçam concentradas na União.

Outro argumento fundamental do Município é o da não obrigatoriedade de fornecimento de vagas em instituições de educação infantil, uma vez que apenas a educação básica, indo dos quatro aos dezessete anos de idade, é assinalada como obrigatória pelo inciso I do artigo 208 da CRFB/1998, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009.

Nesse sentido, existe, para a municipalidade, uma diferença entre “obrigação do Estado” e “direito da criança”, sendo que aquela pressupõe um dever de atendimento integral da demanda - mesmo não havendo condições materiais para tanto -, enquanto esse traz em si a noção de que, sim, deve-se ter a oferta de atendimento em centros de educação infantil, mas não se verifica a necessidade de esgotar a sua procura. A Administração, pode, dessa forma, “seguir um ritmo próprio”, não tendo, por exemplo, a responsabilidade de liquidar eventuais listas de espera.

Tal raciocínio baseia-se, de acordo com os representantes do Município de Florianópolis, na ideia de que um intérprete que busca compreender o verdadeiro significado dos textos normativos da Constituição Federal de 1988 deve contemplar o sistema constitucional enquanto um todo coerente e harmônico, não podendo atentar-se apenas a regras isoladas, como o fazem, na opinião do ente federativo, aqueles que ingressam com ações judiciais de vaga em creche fundadas nas disposições do inciso IV do artigo 208 da CRFB/1988.

Posteriormente, altera-se o foco das arguições municipais da não obrigatoriedade de fornecimento de vagas em instituições de educação infantil para a inexistência de obrigação, no âmbito da legislação vigente, de fornecimento de vagas nas creches públicas em período integral.

Nesse contexto, o Município passa a alegar que o oferecimento de vagas em período parcial possibilita a conciliação de dois direitos fundamentais dos infantes: o direito de acesso à educação infantil e o direito à convivência familiar e comunitária, ambos constantes dos róis dos artigos 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, tal modalidade proporciona um maior grau de atendimento da demanda existente, não havendo, portanto, inconveniências ou óbices legais ao fornecimento de vagas em meio período, cenário em que as vagas integrais seriam destinadas às famílias capazes de comprovar efetiva necessidade, como nos casos em que os dois genitores da criança trabalham durante todo o dia.

Por fim, há que se falar na menção ao efeito social maléfico que o provimento judicial da demanda por vagas em creche produz, por conta do desrespeito às listas de espera e à ordem de atendimento das crianças por elas imposta, ao que o Município argumenta ser mais justo estipular, ante a impossibilidade fática de total suprimento da procura, critérios objetivos e/ou métodos capazes de dar melhor vazão às necessidades da população.

Feitas tais ponderações, trata-se agora de apreciar o tema sob a perspectiva das decisões proferidas pelos juízes nos autos analisados.

## 2.5 O POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO CATARINENSE ACERCA DO PANORAMA DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Para além das crianças - legítimos titulares do direito fundamental de acesso à educação infantil - e de seus familiares e responsáveis, todos devidamente assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e do Município de Florianópolis, enquanto pessoa jurídica de direito público interno, há um terceiro ator essencial à configuração das relações jurídico-processuais objeto de estudo da presente pesquisa: o Poder Judiciário.

Assim, mostra-se imprescindível a investigação do posicionamento da magistratura catarinense acerca de como se dá o fornecimento de vagas nos centros de educação infantil geridos pela Administração Pública municipal e da defasagem existente entre a oferta e a procura por tais vagas, bem como de quais razões o fundamentam, se houve ou não mudanças no entendimento ao longo dos anos e como elas foram justificadas.

Nesse cenário, vai-se a apresentação dos dados relativos à quantidade de decisões judiciais que determinaram a disponibilização, pelo Município, de vagas em período integral e de vagas em período parcial.

Em seguida, abordam-se os fundamentos pelos quais justificou-se o (in)deferimento dos pedidos por vagas em período integral e em período parcial.

### **2.5.1 Horizonte quantitativo da determinação judicial de fornecimento de vagas nas creches municipais**

Conforme elucidado no tópico 2.2, registrou-se, entre agosto de 2014 e agosto de 2017, o protocolo de 497 ações judiciais de vaga em creche. A tabela a seguir permite visualizar que, nesse substrato, contabilizaram-se 252 decisões determinando a disponibilização de vagas aos requerentes em período integral, o que corresponde a 51% do total, enquanto 191 – 38% do total - concederam vagas apenas em período parcial.

Computaram-se ainda 54 decisões referentes a homologações de pedidos de desistência, extinções dos feitos sem resolução de mérito e sentenças de improcedência, todas reunidas sob a classificação de “Outros”, uma vez que as discussões do presente Trabalho se voltam apenas às deliberações que efetivamente ordenaram à Administração Pública municipal a disponibilização de vagas, em um ou nos dois turnos do dia, aos autores.

Veja-se:

Tabela 2: Dos períodos de disponibilização das vagas em creche concedidas judicialmente.

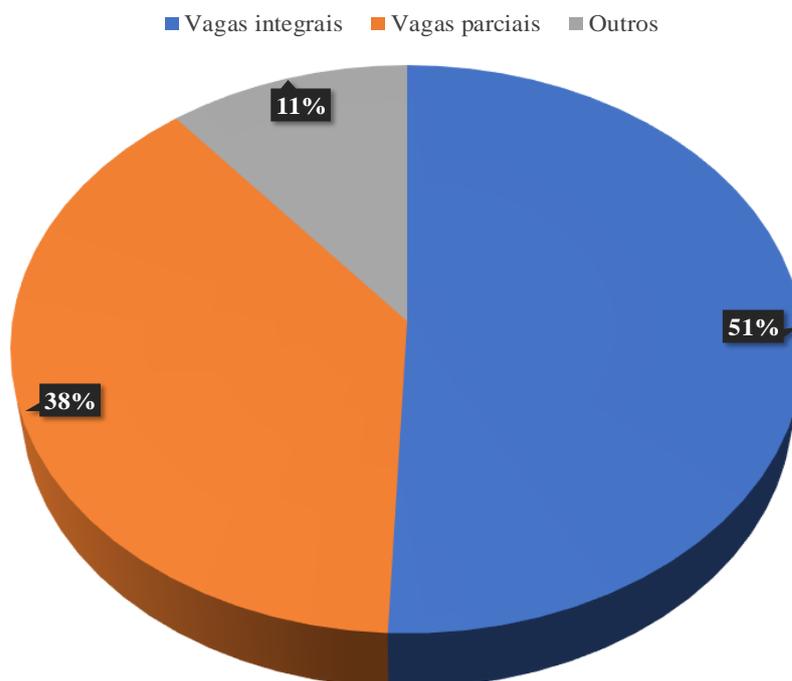
<b>Período de concessão das vagas</b>	Integral	Parcial	Outros
<b>Número de vagas concedidas</b>	252	191	54
<b>Percentual em relação ao total de ações (%)</b>	<b><u>51</u></b>	<b><u>38</u></b>	<b><u>11</u></b>

Fonte: Dados de processos da 15ª Defensoria Pública da Capital.

Tabela elaborada pela pesquisadora.

A partir da Tabela 2, elaborou-se o seguinte gráfico de setores, que facilita a percepção dos percentuais obtidos:

Gráfico 3: Percentuais referentes aos períodos de concessão de vagas em creche.



Fonte: A autora.

Conforme exposto, 51% do total de decisões averiguadas determinaram a disponibilização aos demandantes de vagas em período integral. Contudo, percebe-se que o expressivo aumento das demandas judiciais de vaga em creche, que restou comprovado através do Gráfico 1 e do Gráfico 2, acarretou uma indubitável mudança no entendimento do Poder

Judiciário, que passou a sustentar a premência de conciliação da oferta de vagas parciais e integrais, de acordo com as necessidades familiares demonstradas no caso concreto.

Assim, ao mesmo tempo em que as sentenças continuaram a discorrer acerca das previsões do ordenamento jurídico brasileiro que consagram o acesso das crianças à educação infantil enquanto direito fundamental, passaram também a alegar que a disponibilização de vagas nas creches geridas pela Administração Pública municipal apenas em período parcial não necessariamente configuraria atentado a tal prerrogativa, alegações a serem melhor apresentadas em tópicos posteriores.

Nesse momento, o que é preciso verificar é o modo como se deu, ano a ano, a evolução das decisões judiciais no que tange aos períodos de disponibilização das vagas, o que se faz por meio da Tabela 3 e do Gráfico 4 que seguem, cabendo a ressalva de que os percentuais concernentes à classe “Outros” não foram representados, de acordo com os fatores expostos anteriormente, o que explica o fato de que a soma dos percentuais exibidos não totaliza 100%.

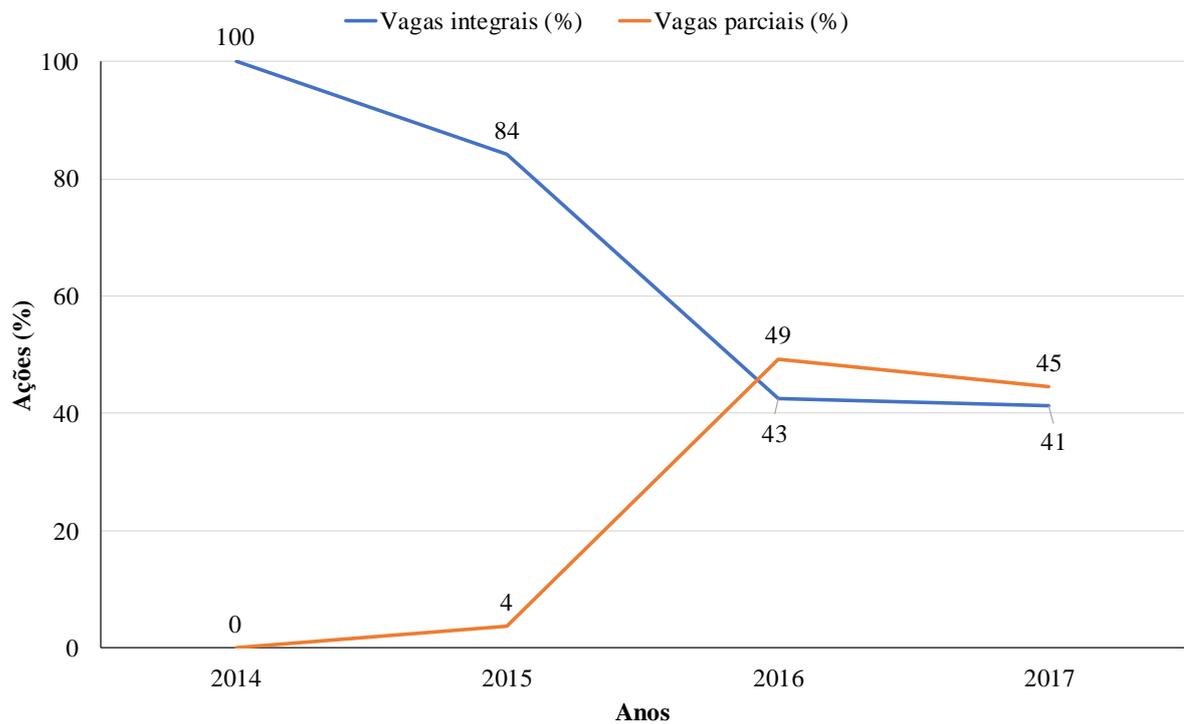
Tabela 3: Percentuais anuais de concessão de vagas em cada período.

<b>Ano</b>	<b>Percentual de concessão de vagas em período integral (%)</b>	<b>Percentual de concessão de vagas em período parcial (%)</b>
<b><u>2014</u></b>	100	0
<b><u>2015</u></b>	84	4
<b><u>2016</u></b>	43	49
<b><u>2017</u></b>	41	45

Fonte: Dados de processos da 15ª Defensoria Pública da Capital.

Tabela elaborada pela pesquisadora.

Gráfico 4: Evolução dos percentuais anuais de concessão de vagas em cada período.



Fonte: A autora.

Observa-se, pois, uma manifesta alteração no *modus operandi* do Poder Judiciário catarinense: vai-se da concessão “geral” de vagas em período integral no ano de 2014 a gradual adoção de um posicionamento muito mais rigoroso, cujo ápice foi a inversão - ocorrida em 2016 e que manteve seus efeitos no período analisado do ano de 2017 – dos percentuais, decorrente, sobretudo, da conversão em regra geral da concessão de vagas no período parcial e da reserva da disponibilização das vagas integrais apenas aos casos excepcionais em que restasse comprovada nos autos a efetiva necessidade das famílias.

Cabe, então, entender as razões vistas como aptas a sustentar tal virada jurisprudencial, o que se faz a seguir.

### 2.5.2 Do (in)deferimento dos pedidos por vagas integrais

As decisões do Poder Judiciário catarinense - e mais especificamente das juízas e dos juízes da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, detentores da competência para julgar as ações de vaga em creche ajuizadas em face do Município de Florianópolis – nos autos em análise no presente Trabalho versam, de um modo geral, sobre o direito à educação enquanto prerrogativa fundamental das crianças e dos adolescentes, afirmando que, com a

promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, buscou-se implementar de modo mais satisfatório a Doutrina da Proteção Integral, norteadas pelo objetivo de restabelecer a primazia das políticas sociais básicas voltadas às crianças e aos adolescentes, dada sua singular condição de indivíduos em desenvolvimento, objetivo esse nutrido pelo princípio da prioridade absoluta.

Nesse contexto, destaca-se que o acesso à educação infantil se configura em direito indisponível de titularidade dos infantes de até cinco anos de idade, devendo ser propriamente assegurado, visto que creches e pré-escolas destinam-se a promover o desenvolvimento integral das crianças, servindo também para alicerçar sua iniciação no ensino fundamental.

Menciona-se, então, a pacificidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do dever estatal de garantir vagas em creche para as crianças de zero a cinco anos, entendendo ainda ser legítima eventual atuação do Poder Judiciário no que tange à determinação da realização de tal obrigação.

Assim, entendem os magistrados que a educação infantil é apanágio constitucional indisponível, que, de outra monta, impõe ao Estado a responsabilidade de criar condições objetivas capazes de efetivamente possibilitar o acesso às creches e às unidades pré-escolares.

Nessa conjuntura, os Municípios não podem demitir-se do mandato juridicamente vinculante que lhes foi outorgado pelo inciso IV do artigo 208 da Lei Fundamental da República, o que representa limite à discricionariedade político-administrativa de tais entes federativos, que, em se tratando do atendimento das crianças nos centros de educação infantil, não podem exercer suas opções de modo a comprometer, com base em juízos de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social, dada, ademais, a importância comprovada dos primeiros anos de vida para o aprendizado.

Chega-se, então, à conclusão de que o direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, tendo recebido da própria Constituição Federal de 1988 o *status* de direito público subjetivo, imputando-se à Administração Pública o encargo de propiciar, por meio de políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino, o que inclui as creches e as pré-escolas, destinadas às crianças de zero a cinco anos de idade.

Note-se que, em um primeiro momento, as decisões discutiam apenas o fornecimento de vagas em si, não discorrendo sobre os períodos, integral ou parcial, de disponibilização. Dessa forma, conforme verificou-se no Gráfico 4, a regra, inicialmente, era a determinação do fornecimento de vagas em período integral, visto que todos os pedidos constantes da petição inicial costumavam ser julgados procedentes.

Com o passar dos anos, e o significativo aumento das demandas judiciais de vaga em creche, inseriu-se novo item à discussão de mérito das decisões. Em tal item, os magistrados argumentam que o sistema educacional brasileiro não adota como obrigatória a educação em período integral, fundando seu entendimento em dispositivos como o artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o parágrafo 6º do artigo 5º da Resolução nº 05/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que considera - compreendendo o tempo total em que a criança permanece na instituição de ensino - como período parcial a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e como período integral a de duração igual ou superior a sete horas diárias.

Nesse contexto, menciona-se o conhecimento de que, nas creches municipais de Florianópolis, a jornada em período parcial corresponde a seis horas diárias e a em período integral, a doze horas diárias.

Assim, tem-se que, para a magistratura catarinense, existe uma espécie de “conceito pré-concebido” de que o atendimento dos infantes nos centros de educação infantil deve, via de regra, se dar em período integral, em razão do importante papel que as creches exercem na sociedade contemporânea, considerando, sobremaneira, as questões relacionadas ao trabalho dos genitores. Contudo, segundo os juízes, a disponibilização de vagas em apenas um turno do dia não necessariamente configura violação do direito fundamental de acesso à educação.

Percebe-se, então, a indubitável mudança de entendimento por parte do Poder Judiciário, que passou a sustentar a premência de conciliação da oferta de vagas parciais e integrais, de acordo com as necessidades familiares demonstradas no caso concreto, devendo-se, portanto, avaliar, quando da concessão do período integral, as condições objetivas das famílias que pleiteiam as vagas, como, por exemplo, a situação de vulnerabilidade socioeconômica, o trabalho extradomiciliar dos pais e a condição da mãe enquanto única responsável pelo sustento e pela criação dos filhos.

Sendo os períodos integral e parcial duas faces da mesma questão, discutem-se, neste momento, as razões constantes das decisões judiciais examinadas que fundamentam a opção pela concessão de vagas em apenas um dos turnos do dia.

### **2.5.3 Do (in)deferimento dos pedidos por vagas parciais**

Como exposto, a preocupação dos juízes acerca dos períodos nos quais as vagas concedidas em suas decisões seriam disponibilizadas surgiu com o aumento expressivo do número de demandas judiciais pleiteando o acesso aos centros de educação infantil municipais.

Nesse cenário, afere-se que as sentenças, ao mesmo tempo em que continuaram a ocupar-se do direito fundamental dos infantes de acesso à educação infantil, passaram a alegar que a disponibilização de vagas em período parcial não necessariamente configura violação de tal prerrogativa.

Esse entendimento baseia-se no argumento de que, além de o sistema educacional brasileiro não adotar como obrigatória a educação em período integral, a permanência de uma criança em creche ou pré-escola nos dois turnos do dia não obrigatoriamente significa a concretização do melhor para seu desenvolvimento, uma vez que a estada em ambiente institucional e coletivo durante uma jornada excessiva pode acabar por comprometer o atendimento às necessidades infantis de intimidade e de convivência familiar. Trata-se, por conseguinte, do desafio de salvaguardar de modo equilibrado duas prerrogativas básicas de todas as crianças: o direito à educação e o direito à convivência familiar.

Aduz-se também que a exigência de adoção de uma postura mais criteriosa quanto à concessão de vagas em creche em período integral e a imprescindibilidade da análise de cada caso concreto, de acordo com suas particularidades, decorrem, em parte, da atual realidade populacional do Município de Florianópolis, sendo a migração um dos fatores responsáveis pelo aumento da procura por vagas nos centros de educação infantil.

Dessa forma, diante de um quadro de óbvia defasagem entre a demanda e a oferta de vagas em creche, de um modo geral, e, mais especificamente, de vagas em período integral, faz-se necessário, segundo os magistrados, que a atuação judicial se dê a partir dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a contemplar com o acesso à educação infantil pública o maior número possível de crianças - ainda que não em período integral, como seria o ideal, já que o mais relevante é justamente incluí-las no segmento educacional.

Por fim, consigna-se que a medida de não se adotar, judicialmente, a determinação de matrícula na rede municipal de ensino infantil em período integral como regra não é capaz, de por si só, desestimular os investimentos, por parte da Administração Pública, na construção de novas unidades educativas e/ou na ampliação das unidades já existentes, visto que a aplicação de recursos financeiros na educação deve sempre ser encarada como prioridade pelo poder público.

Conclui-se então pela evidente alteração do *modus operandi* do Poder Judiciário catarinense, que vai de uma concessão “geral” de vagas em período integral à adoção de um posicionamento muito mais rígido - no qual a comprovação nos autos das reais necessidades das famílias ganha especial destaque -, firmado em argumentos congêneres aos do próprio Município, sobretudo no que diz respeito ao atual cenário populacional de Florianópolis

enquanto uma das principais justificativas para a impossibilidade de atendimento da demanda por acesso às creches públicas e à ausência de obrigatoriedade do fornecimento de vagas em período integral, reservando sua disponibilização apenas a casos excepcionais e convertendo em regra o período parcial.

Realizadas tais considerações, discutem-se agora os parâmetros da atuação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina na prestação de assistência jurídica gratuita às famílias hipossuficientes necessitadas do prestamento de vagas nos centros de educação infantil municipais, bem como alguns dos contornos do perfil socioeconômico de tais grupos familiares.

## 2.6 O PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS FAMÍLIAS ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE VAGA EM CRECHE

### 2.6.1 A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

O estudo dos contornos do perfil socioeconômico das famílias que, necessitando do prestamento de vagas nos centros de educação infantil municipais e não tendo obtido sucesso pelas vias administrativas, buscaram a DPE/SC, de modo a obterem a assistência jurídica necessária para garantir, pela via jurisdicional, os direitos de seus filhos deve ter início na apreciação da estrutura da própria Defensoria Pública estadual, visto que características importantes de seus assistidos podem ser extraídas dos parâmetros adotados pela instituição para viabilizar o atendimento dos indivíduos hipossuficientes.

Nesse cenário, tem-se, segundo informações contidas no *site* oficial da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que a Defensoria Pública, enquanto instituição pública de matriz constitucional, surgiu apenas com a Constituição Federal de 1988, uma vez que, embora os textos constitucionais de 1934, 1946 e 1967 tenham tratado da assistência judiciária gratuita, não oficializaram o órgão responsável pela sua prestação.

Assim, após profundos debates, o constituinte originário de 1988, visando concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de redução das desigualdades sociais e regionais e de promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação – conforme os incisos I, III e IV do artigo 3º da CRFB/1988 -, optou por, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º também da CRFB/1988, garantir a todos o acesso à Justiça, instaurando, para tanto, por meio do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional

do Estado, incumbida de prestar orientação jurídica e defesa, em todos os graus, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB/1988.

Contudo, a maioria dos Estados brasileiros omitiu-se em estruturar a Defensoria Pública, sonhando das pessoas necessitadas a efetivação do direito fundamental de acesso à Justiça. Percebeu-se, então, que, para dar concretude ao comando constitucional, era necessário fortalecer a instituição, ultrapassando eventuais óbices a sua expansão. Dessa maneira, constitucionalizou-se, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, sendo-lhe fixada, ainda, a prerrogativa de iniciativa de sua proposta orçamentária.

Já a Emenda Constitucional nº 80/2014, além de reforçar a autonomia das Defensorias Públicas estaduais e a independência funcional de seus membros, ampliou o seu rol de atribuições, nele incluindo a atuação extrajudicial, a defesa dos direitos coletivos e a promoção dos direitos humanos, dando a seguinte redação ao *caput* do artigo 134 da Constituição de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Em Santa Catarina, o artigo 104 da Constituição do Estado de 1989 previa que as funções concernentes à Defensoria Pública seriam exercidas pela “Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita”, estruturada pela Lei Complementar Estadual nº 155/1997, que estabelecia que sua organização ficaria a cargo da Seção de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC. De outra monta, a Lei Complementar Estadual nº 391/2007 dispôs que as atividades da Defensoria Dativa deveriam ser subsidiadas através dos recursos do chamado “Fundo Especial da Defensoria Dativa – FUNDEFEN”.

Esse contexto deu origem, no ano de 2006, ao Movimento pela Criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, que, além de diversas entidades e organismos sociais catarinenses, mobilizou tanto a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF quanto a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP a ingressarem, junto ao Supremo Tribunal Federal, com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 3.892 e nº 4.270, respectivamente, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do modelo catarinense de Defensoria Dativa.

Ambas as ADIs foram julgadas procedentes pelo STF, que determinou a estruturação da Defensoria Pública em Santa Catarina nos moldes previstos pela Constituição Federal de 1988 e em estrita observância à Lei Complementar nº 80/1994, que estabelece as normas gerais regeadoras das Defensorias Públicas.

Dessa forma, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina foi criada através da aprovação da Emenda Constitucional nº 62/2012 - que adequou o artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 ao artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - e da Lei Complementar Estadual nº 575/2012 - que dispõe sobre a organização e o funcionamento da DPE/SC.

Ante o exposto, o artigo 1º da já mencionada LCE nº 575/2012 assevera que a Defensoria Pública estadual é a instituição responsável pela orientação jurídica e defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, entendidos como sendo aqueles capazes de comprovar sua insuficiência de recursos. O artigo 2º do mesmo diploma legal aprofunda tal definição, nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, de acordo com os critérios a serem fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Destacam-se também as previsões da Resolução nº 15/2014 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que, ao regulamentar as hipóteses, concernentes a interesses individuais, de denegação de atendimento pela instituição – o que inclui a não caracterização da hipossuficiência – dispôs em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a **três salários mínimos federais**;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 150 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. (Grifos no original).

Percebe-se, então, a existência de três requisitos básicos para o atendimento junto à Defensoria Pública, sendo o principal deles a não auferição de renda mensal superior a três salários mínimos vigentes - o que no ano de 2017, por exemplo, correspondia ao valor total de

R\$ 2.811,00 (dois mil oitocentos e onze reais) e em 2018 coincide com o montante de R\$ 2.862,00 (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais)<sup>8</sup>.

Cumpra sublinhar ainda o disposto no § 4º do referido artigo 2º da Resolução nº 15/2014:

§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

Já o § 12 confere certa flexibilidade à aferição da hipossuficiência, sobretudo no caso concreto, sustentando que os critérios estabelecidos no artigo 2º não são capazes de excluí-la, desde que haja manifestação devidamente fundamentada do Defensor Público responsável pelo atendimento.

O parágrafo § 17, inserido na redação do artigo 2º através da nº 43/2015 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, também apresenta hipótese de flexibilização dos parâmetros de atendimento, veja-se:

§ 17. Os limites estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo terão margem discricionária, para mais, de até 25% (vinte e cinco por cento), a fim de que o Defensor Público possa analisar e decidir sobre casos pontuais que recomendariam o atendimento pela DPE.

Por fim, ressalta-se que o artigo 6º determina que o Defensor Público exija àqueles que pleitearem a assistência jurídica da DPE/SC o preenchimento e a assinatura de Declaração de Necessitado, afirmando não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, e de Avaliação da Situação Econômico-Financeira, informando dados pessoais sobre sua família, sua renda e seu patrimônio.

Das exposições feitas, é possível extrair algumas das características dos núcleos familiares assistidos pela Defensoria Pública estadual no ajuizamento de demandas judiciais de

---

<sup>8</sup> Em 2017, o salário mínimo era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Em 2018, seu valor é de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

vaga em creche, sobretudo no que diz respeito à renda mensal que possuem para subsidiar sua manutenção, que não pode ser superior ao valor de três – ou quatro, se configurado algum dos casos do § 4º do artigo 2º da Resolução nº 15/2014 – salários mínimos vigentes.

### **2.6.2 O arranjo dos núcleos familiares dos requerentes de vagas nas instituições de educação infantil de Florianópolis**

Partindo para o exame dos dados empíricos concernentes às famílias dos autores dos processos judiciais de vaga em creche obtidos diretamente da análise dos autos componentes do substrato de pesquisa da presente monografia, há que se averiguar, primeiramente, quem são os responsáveis por representar os interesses dos infantes.

Isso porque o artigo 3º do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) prevê que os menores de dezesseis anos de idade são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo denominados de “menores impúberes”.

Nesse diapasão, e tendo em vista que o direito fundamental de acesso à educação infantil é de titularidade das crianças de até cinco anos de idade, tem-se que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) dispõe, em seu artigo 71, que os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, por seus tutores ou ainda por seus curadores. Como se tratam de indivíduos absolutamente incapazes, a representação é vista como o instituto adequado a ser aplicado no caso concreto.

Tendo vista o exposto, veja-se o apresentado na Tabela 4 a seguir:

Tabela 4: Percentuais anuais de representação das crianças nas ações de vaga em creche.

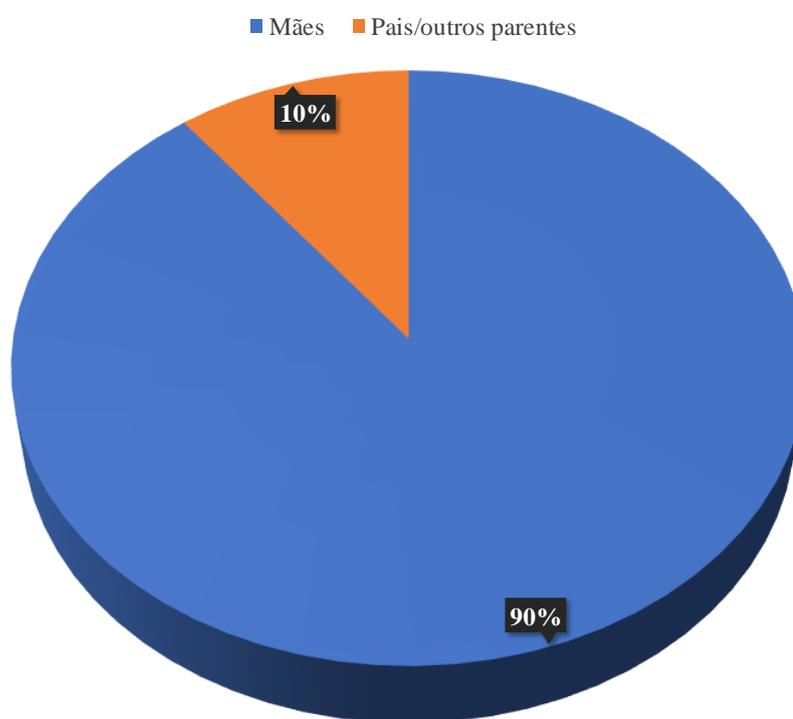
<b>Ano</b>	<b>Representantes das crianças nas ações de vaga em creche (%)</b>	
	<b>Mães</b>	<b>Pais/outros parentes</b>
<b><u>2014</u></b>	93	7
<b><u>2015</u></b>	89	11
<b><u>2016</u></b>	86	14
<b><u>2017</u></b>	90	10
<b>Média dos anos analisados</b>	<b><u>90</u></b>	<b><u>10</u></b>

Fonte: Dados de processos da 15ª Defensoria Pública da Capital.  
Tabela elaborada pela autora.

Ressalta-se que a expressão “outros parentes” engloba familiares como avós e tias que em alguns poucos casos figuraram como representantes de seus netos ou sobrinhos. Optou-se pela junção de tal categoria de representação a dos pais dos infantes, de modo a facilitar o entendimento dos dados retratados, uma vez que ambas obtiveram percentuais irrisórios quando consideradas individualmente.

Dessa forma, elaborou-se, a partir do percentual médio dos anos analisados – conforme devidamente destacado na Tabela 4 – o gráfico subsequente:

Gráfico 5: Percentual médio de representação dos infantes nos anos estudados.



Fonte: A autora.

O expresso no Gráfico 5 evidencia sobremaneira o quão acentuada é a diferença existente entre as categorias de representação: em 90% dos casos examinados foram as mães dos autores que buscaram a DPE/SC, passando pela triagem e pelo atendimento com o Defensor Público, e, assim, figuraram nos autos como representantes dos interesses de seus filhos, menores impúberes. Por outro lado, duas categorias, a de pais e a de outros parentes, somadas não contabilizaram mais do que 10% dos casos de representação.

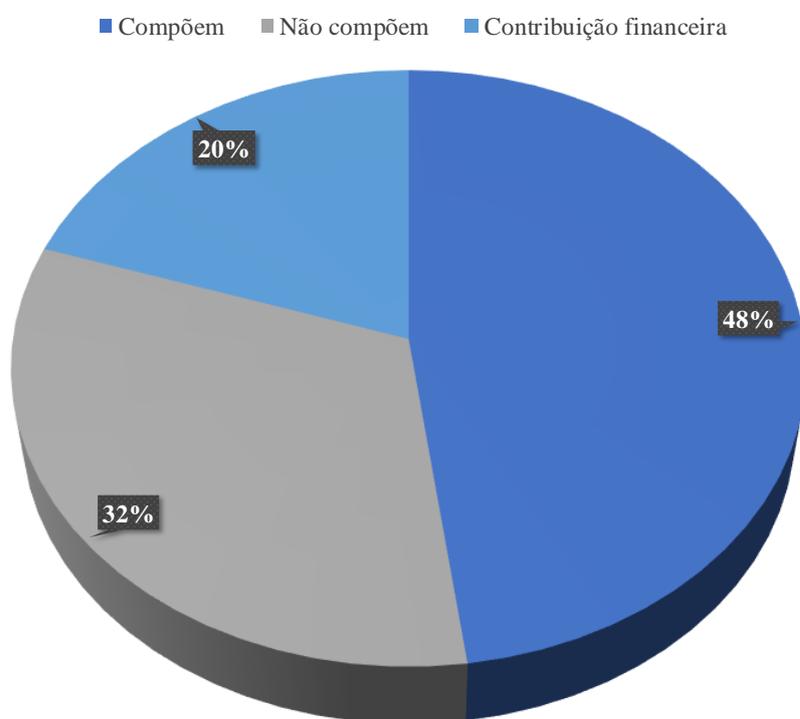
Agora, considerando o total de 497 núcleos familiares analisados, observem-se as informações contidas na Tabela 5 e no Gráfico 6:

Tabela 5: Composição dos núcleos familiares a partir da presença ou não dos pais.

<b>Arranjos familiares possíveis</b>	<b>Quantidade de ações</b>	<b>Percentual em relação ao total de ações (%)</b>
Pais que compõem o núcleo familiar	239	<b><u>48</u></b>
Pais que não compõem o núcleo familiar	161	<b><u>32</u></b>
Pais que apenas contribuem financeiramente	97	<b><u>20</u></b>

Fonte: Dados de processos da 15ª Defensoria Pública da Capital.  
Tabela elaborada pela pesquisadora.

Gráfico 6: Percentual dos diferentes arranjos familiares em relação ao total de ações.



Fonte: A autora.

Foram eleitos três arranjos familiares dentre os inúmeros possíveis, com foco na participação ou não do genitor da criança e em como se dá tal atuação. Assim, tem-se os casos em que os pais efetivamente compõem o núcleo familiar, contribuindo tanto para o sustento quanto para a criação e a educação dos filhos e os casos em que eles se ausentam totalmente de tal meio, não mantendo contato regular com a criança e não colaborando para com sua subsistência. Por fim, há um terceiro grupo, caracterizado por aqueles pais que pagam pensão alimentícia ou compram mantimentos diversos para os filhos, mas que não se ocupam das

demais responsabilidades e dos cuidados diários para com os infantes, deixando-os todos a encargo das genitoras e contribuindo apenas financeiramente.

Nesse contexto, a primeira categoria contabilizou um percentual de 48% dos casos analisados, enquanto a segunda e a terceira contabilizaram percentuais de 32% e de 20%, respectivamente, conforme explicita o Gráfico 6.

Dessa maneira, pode-se concluir que em apenas 48% dos casos os pais de fato cumprem com suas responsabilidades parentais, ao passo que em 52% das famílias os deveres de educação e guarda dos filhos são entendidos como sendo apenas das mães, sem mencionar os casos em que o próprio sustento das crianças também depende exclusivamente de suas genitoras.

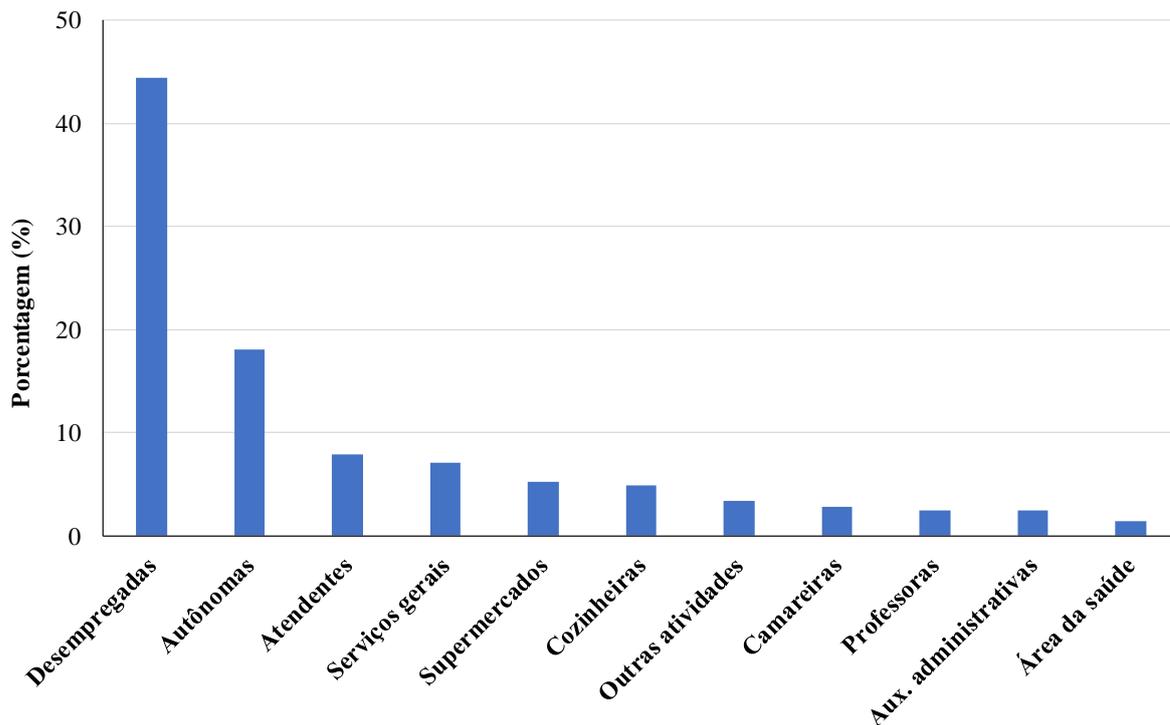
Por fim, cumpre destacar alguns dos aspectos relacionados ao modo como se dá o sustento dos núcleos familiares nos quais os autores das demandas judiciais por vagas em creche estão inseridos: sabe-se que todas as famílias podem ser consideradas hipossuficientes, uma vez que assistidas pela Defensoria Pública estadual, contudo a Tabela 6 e o Gráfico 7 a seguir permitem aferir nuances importantes:

Tabela 6: Atividades laborais exercidas pelas representantes dos autores.

<b>Atividades laborais exercidas</b>	<b>Quantidade de exercentes</b>	<b>Percentual em relação ao todo (%)</b>
Desempregadas	221	<b><u>44,5</u></b>
Autônomas	90	<b><u>18,1</u></b>
Atendentes	39	<b><u>7,8</u></b>
Auxiliares de serviços gerais	35	<b><u>7</u></b>
Funcionárias de supermercados	26	<b><u>5,2</u></b>
Cozinheiras	24	<b><u>4,8</u></b>
Outras atividades	17	<b><u>3,4</u></b>
Camareiras	14	<b><u>2,8</u></b>
Professoras	12	<b><u>2,4</u></b>
Auxiliares administrativas	12	<b><u>2,4</u></b>
Profissionais da área da saúde	7	<b><u>1,4</u></b>

Fonte: Dados de processos da 15ª Defensoria Pública da Capital.  
Tabela elaborada pela pesquisadora.

Gráfico 7: Porcentagem das atividades laborais exercidas pelas responsáveis das crianças.



Fonte: A autora.

Antes de se prosseguir com a análise dos dados obtidos, algumas notas são necessárias. Em primeiro lugar, optou-se pela utilização dos termos no feminino justamente por conta do vultoso montante de processos nos quais as genitoras figuraram como representantes dos requerentes, fornecendo suas informações laborais, coletadas e utilizadas como fonte para a elaboração desse Trabalho.

Além disso, as classes de atividades laborais que constam da Tabela 6 e do Gráfico 7 são aquelas que obtiveram as quantidades de exercentes mais expressivas, preferindo-se, puramente por questões de organização e de facilitação do entendimento, agrupar as funções menos exercidas sob a nomenclatura de “Outras atividades”.

Outrossim, sublinha-se que a categoria de “Autônomas” engloba as requerentes que declararam exercer, sem carteira assinada, as atividades de empregada doméstica, manicure e/ou cabelereira e vendedora, entre outras funções - inclusive aquelas que se autodenominaram “autônomas” sem, contudo, especificar seus ofícios -, utilizando-se como critério as ocupações praticadas por conta própria, excluídas do mercado formal de trabalho.

Ademais, o gênero “Funcionárias de supermercados” tem como espécies as operadoras de caixa, as estoquistas e as repositoras de mercadorias, enquanto que o grupo das “Profissionais da área da saúde” abrange as técnicas em Enfermagem e as farmacêuticas.

Feitas tais ressalvas, a principal reflexão a ser extraída do exposto é o fato de que quase metade das responsáveis pelas crianças estava desempregada quando buscou a DPE/SC com vistas a ajuizar os processos de vaga em creche. Outrossim, tendo em conta que as mães que exercem suas atividades laborais de modo autônomo também não trabalham com carteira assinada e, assim, não podem usufruir dos benefícios de tal condição, afere-se que mais de 60% das genitoras encontrava-se fora do mercado de trabalho formal à época do ajuizamento das demandas de seus filhos.

Conclui-se esse capítulo, então, com o seguinte panorama a respeito das famílias hipossuficientes assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no protocolo de ações de vaga em creche: na imensa maioria dos casos, são as genitoras que representam judicialmente seus filhos, o que, de pronto, demonstra a tendência de serem entendidas como as responsáveis por garantir o acesso de suas crianças à educação infantil, ou seja, mesmo quando os pais compõem o núcleo familiar, são as mães que majoritariamente se deslocam até as unidades educativas e a DPE/SC, levantam a documentação necessária e figuram nos autos como representantes dos autores.

Além disso, mesmo que o parágrafo único do artigo 22 do ECA disponha que a mãe e o pai são iguais em obrigações e devem compartilhar as responsabilidades com o cuidado e a educação da criança, essas mulheres são, no mais das vezes, as únicas que se dedicam às tarefas diárias que envolvem os infantes, as únicas sobre as quais repousam os deveres de guarda e educação dos filhos.

Por fim, tem-se ainda que tais progenitoras são também fundamentais quando se trata da obtenção de renda para o sustento da família, independentemente de serem ou não as únicas a garantirem a subsistência de suas crianças. Nesse diapasão torna-se extremamente relevante o fato de mais da metade delas não estar inserida no mercado formal de trabalho, o que dificulta, por exemplo, a obtenção de decisão judicial favorável à disponibilização de vagas no período integral.

Apresentados os dados obtidos a partir do exame das ações de vaga em creche protocoladas pela 15ª Defensoria Pública da Capital entre agosto de 2014 e agosto de 2017, passasse a discuti-los, com vistas a comparar as previsões legais acerca do tema com a realidade posta, investigando quem são os sujeitos mais vulneráveis e como as discrepâncias existentes os afetam.

### **3. PRECEITOS *VERSUS* REALIDADE: O EXAME DOS DADOS DE PESQUISA OBTIDOS À LUZ DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SOBRE O TEMA**

No presente capítulo, analisam-se as informações obtidas na pesquisa e apresentadas no capítulo anterior, comparando-as ao delineamento dado, com fundamento na Doutrina da Proteção Integral, pelos ordenamentos jurídicos nacional e internacional ao direito fundamental de acesso à educação infantil.

Dessa maneira, procura-se compreender as razões e as consequências das desconformidades constatadas, sobretudo no que diz respeito à atuação insuficiente da Administração Pública no sentido de atender plenamente a demanda por acesso à educação infantil na cidade e às relações existentes entre a (não) disponibilização de vagas em período integral e a vulnerabilidade das famílias monoparentais femininas, que constituem parcela expressiva dos núcleos familiares nos quais estão inseridos os requerentes das ações de vaga em creche.

#### **3.1 DA OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO DA DEMANDA POR VAGAS NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAIS**

De acordo com o exposto no tópico 2.4, a Administração Pública de Florianópolis entende que o legislador constituinte de 1988 olvidou que para cada direito concedido ou reconhecido a um indivíduo surge uma obrigação cujo cumprimento é de responsabilidade de outrem, que, por sua vez, não pode concretizá-lo se não houver a destinação de recursos suficientes para seu custeio.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuiriam, então, a árdua tarefa de prover as necessidades da população, mesmo quando as verbas públicas permanecem concentradas na União. É nesse cenário que se propõe um dos argumentos fundamentais da municipalidade: o da não obrigatoriedade de fornecimento de vagas em instituições de educação infantil.

Mesmo que, posteriormente, o foco das arguições municipais tenha sido alterado, não há como olvidar que, para o ente federativo em questão, existe uma diferença entre as noções de “obrigação do Estado” e de “direito da criança”, sendo que apenas a primeira pressuporia o dever de atendimento integral da demanda, motivo pelo qual há que se ter a oferta de vagas para os centros de educação infantil, mas não se verificaria a necessidade de esgotar a sua

procura, retirando-se, assim, da Administração a responsabilidade de liquidar eventuais listas de espera, por exemplo.

Tal raciocínio baseia-se, de acordo com os representantes do Município de Florianópolis, na ideia de que um intérprete que busca compreender o verdadeiro significado dos textos normativos da Constituição Federal de 1988 deve contemplar o sistema constitucional enquanto um todo coerente e harmônico, não podendo atentar-se apenas a regras isoladas, como o fazem, na opinião do ente federativo, aqueles que ingressam com ações judiciais de vaga em creche fundadas nas disposições do inciso IV do artigo 208 da CRFB/1988.

Vale ressaltar que o método sistemático de interpretação jurídica, defendido, à primeira vista, pela municipalidade, considera

[...] o sistema em que se insere o texto e procura estabelecer a concatenação entre este e os demais elementos da própria Lei, do respectivo campo do direito ou do ordenamento jurídico geral, o que possibilita ao intérprete da norma jurídica a verificação do Direito como um todo, averiguando todas as disposições pertinentes ao mesmo objeto e entendendo o sistema jurídico de forma harmoniosa e interdependente (CANFÃO, 2013, p. 09).

Outrossim, Canfão (2013) destaca ainda que tal método repudia a análise isolada da norma jurídica, afastando as concepções da interpretação hermenêutica tradicional dispostas a declarar o sentido e o alcance de expressões jurídicas sem valer-se do auxílio de qualquer elemento externo.

Afere-se, portanto, que as alegações da municipalidade restam totalmente desarrazoadas justamente quando busca-se observar as disposições normativas acerca do direito de acesso à educação infantil enquanto componentes de um ordenamento jurídico coeso e bem ajustado, fundado na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como se vê a seguir.

Tem-se que, originalmente, o inciso I do artigo 208 possuía a seguinte redação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;  
[...]

Por meio da Emenda Constitucional nº 14/1996, o texto de tal dispositivo passou a assegurar, expressamente, a oferta gratuita de acesso ao ensino fundamental a todos aqueles

que não o fizeram na idade própria. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 59/2009 alterou novamente as prescrições do inciso, nos seguintes termos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

Afere-se, dessa forma, a substituição do termo “ensino fundamental” pela noção de “educação básica”, a ser ofertada dos quatro aos dezessete anos.

Aqui encontram-se as bases do argumento do Município de Florianópolis de que o inciso I do artigo 208, em sua atual redação, confere obrigatoriedade à educação básica apenas a partir dos quatro anos, idade na qual a criança já encontra-se frequentando a pré-escola. Assim, o atendimento em creches não seria eivado de caráter obrigatório, já que tais centros de educação infantil devem voltar-se ao atendimento de infantes de até três anos, nos termos do artigo 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Valendo-se de tal lógica, e com base em uma única disposição legal, a Administração Pública demite-se de responsabilidades decorrentes de mandatos juridicamente vinculantes, eximindo-se de atuar no sentido de atender integralmente a demanda por vagas nas creches municipais e liquidar as infindáveis listas de espera.

Primeiramente, cumpre destacar que a LDBEN define, por meio de seus artigos 4º, inciso I, e 21, inciso I, que a educação básica é composta pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, bem como, nos termos de seu artigo 29, pela educação infantil, sendo essa sua primeira fase. Em tal contexto, percebe-se que ao adotar-se “educação básica” em detrimento de “ensino fundamental”, prefere-se não mais conferir obrigatoriedade apenas a uma espécie, mas a todo o gênero, numa óbvia tendência de expansão, visto que a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio abrangem em si um número muito maior de indivíduos, aos quais deve-se, obrigatoriamente, ofertar acesso gratuito à educação.

Ademais, mesmo que o inciso I do artigo 208 não confira, de modo expreso, obrigatoriedade ao fornecimento de vagas em instituições de ensino públicas às crianças de até três anos de idade, não se pode esquecer que a carta constitucional de 1988 instituiu, através das disposições do artigo 227, a Doutrina da Proteção Integral no Brasil, concedendo à efetivação dos direitos dos infantes prioridade absoluta.

Tal prioridade alcança, por óbvio, o direito de acesso à educação infantil gratuita e de qualidade - prerrogativa fundamental, assegurada não apenas pelo texto constitucional, como também por diversos outros diplomas componentes dos ordenamentos jurídicos nacional e internacional – e, como visto no tópico 1.1, seus contornos são elucidados pelo parágrafo único do artigo 4<sup>a</sup> do ECA, que busca fixar métodos para sua efetivação, nos seguintes termos:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desse modo, resta evidenciado que os recursos públicos disponíveis à municipalidade devem ser empregados de forma a privilegiar o atendimento das demandas relacionadas à proteção e ao desenvolvimento da infância, como o é a necessidade de efetivo ingresso nos centros de educação infantil.

Nesse sentido, Veronese e Vieira (2003, p. 123) destacam que

Não se pode afirmar que a legislação brasileira seja omissa no que se refere à garantia do direito à educação; são diversos os dispositivos constitucionais e infra-constitucionais que tratam da matéria. O que se observa, na prática, é um distanciamento entre o ser e o dever ser, isto é, as normas jurídicas e os planos curriculares – desenvolvidos pelos órgãos competentes – determinam de maneira clara como deveria ser estabelecida a educação no país. Todavia, a prática educacional institucionalizada tem demonstrado a ineficácia dos dispositivos legais e a total falta de compromisso com uma educação voltada para a cidadania.

Assim, a suposta diferença, arguida pela Administração, entre “obrigação do Estado” e “direito da criança” não se demonstra verossímil, uma vez que da prerrogativa fundamental de acesso à educação infantil - dada, ademais, a importância comprovada dos primeiros anos de vida para o aprendizado – decorre, sim, o dever municipal de ofertar o atendimento em creches, com vistas ao legítimo esgotamento da demanda.

Por conseguinte, não pode o Município escusar-se de seus deveres constitucionalmente estabelecidos, que representam limite a sua discricionariedade político-administrativa, de modo que, em se tratando do atendimento das crianças nos centros de educação infantil, o ente federativo não pode exercer suas opções de modo a comprometer, com base em juízos de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

### 3.2 A VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS E O ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL EM PERÍODO INTEGRAL

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente delega aos pais três deveres gerais, dos quais decorrem inúmeros outros, em relação a seus filhos menores: o de sustento, o de guarda e o de educação, acrescentando ainda a obrigação de, no interesse dos infantes, cumprir e fazer cumprir determinações judiciais.

Nesse diapasão, o parágrafo único do dispositivo legal é categórico:

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Não restam dúvidas, portanto, de que a mãe e o pai são iguais em obrigações e devem compartilhar as responsabilidades com o sustento, o cuidado e a educação da criança.

Contudo, como se viu, o cenário obtido da análise dos dados concernentes às famílias hipossuficientes assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina no protocolo de ações de vaga em creche é caracterizado pelo fato de que, na imensa maioria dos casos, são as genitoras que representam judicialmente seus filhos, o que, de pronto, demonstra a tendência de serem entendidas como as responsáveis por garantir o acesso de suas crianças à educação infantil, mesmo quando os pais compõem o núcleo familiar.

Tem-se ainda que tais progenitoras são também fundamentais quando se trata da obtenção de renda para o sustento da família, independentemente de serem ou não as únicas a garantirem a subsistência de suas crianças, sendo extremamente relevante o fato de mais da metade delas não estar inserida no mercado formal de trabalho.

Porém, a situação mais significativa talvez seja a de que em apenas 48% dos casos os pais de fato cumprem com suas responsabilidades parentais, fazendo parte do eixo familiar. Em 52% das famílias, as mulheres são as únicas que se dedicam às tarefas diárias que envolvem os infantes, as únicas sobre as quais repousam os deveres de guarda e educação dos filhos, e em 20% dessas, o dever de sustento das crianças também depende exclusivamente de suas genitoras.

Tal conjuntura caracteriza, de acordo com Scarpellini e Carlos (2011), o fenômeno social da monoparentalidade, reconhecido pelo Direito brasileiro enquanto uma categoria

específica de família com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que vem sofrendo significativa acentuação, tendo se tornado objeto da atenção especial de juristas e sociólogos.

Nesse cenário, uma família monoparental feminina pode ser entendida como

[...] aquela em que vivem juntos mãe e filho, ou filhos, na qual a mulher é mãe solteira, divorciada ou separada que não mais quis ou teve a oportunidade de uma união estável [...] nas famílias monoparentais predominam mulheres sem cônjuges e com filhos. Elas se responsabilizam pelo domicílio, pela manutenção, pela proteção e pela sobrevivência da casa e da família, pela educação dos filhos e pelo provimento das condições emocionais ligadas ao crescimento e ao desenvolvimento da família (COSTA; MARRA, 2013, p. 145).

Em tal contexto, tem-se que, para Mendes (2002), as mulheres hipossuficientes, únicas responsáveis pela manutenção de seus núcleos familiares, como é o caso de expressiva parcela das genitoras e representantes dos requerentes de vagas em creche, possuem baixo nível de qualificação, inserindo-se sobremaneira no mercado de trabalho informal, atuando sob péssimas condições e recebendo salários exíguos.

Destaca-se, então, que

A situação de pobreza e miséria é um dos fatores que faz vir à tona a chefia feminina [...] o que não necessariamente está associada a uma questão de emancipação ou autonomia feminina, embora não signifique dizer que esta não esteja presente nesses casos. As mulheres provenientes das camadas mais pobres, por exemplo, moradoras de favelas, são na maioria motivadas a ingressarem no mercado de trabalho pela precária situação financeira vivida, por questões de sobrevivência, o que pode, em segundo plano, conduzi-las a autonomia e posturas emancipatórias [...] (MENDES, 2002, p. 11).

Para Guadalupe, Tavares e Monteiro (2015), inclusive, o universo feminino é mais suscetível às situações de pobreza justamente por conta de fatores como a grande dificuldade das progenitoras em conciliar as várias funções - familiares, domésticas e profissionais - que exercem, o que condiciona suas escolhas, sujeitando-as, via de regra, a trabalhos mal remunerados e de baixo estatuto profissional.

O horizonte obtido na presente pesquisa coaduna-se com o exposto, visto que, conforme demonstrado anteriormente, quase metade das genitoras dos autores estava desempregada quando buscou a DPE/SC com vistas a ajuizar os processos de vaga em creche. Outrossim, tendo em conta que as mães que exercem suas atividades laborais de modo autônomo também não trabalham com carteira assinada e, assim, não podem usufruir dos benefícios de tal

condição, afere-se que mais de 60% das genitoras encontrava-se fora do mercado de trabalho formal à época do ajuizamento das demandas de seus filhos.

Resta comprovada, dessa forma, a posição de extrema vulnerabilidade em que se encontram essas mulheres, que, sozinhas, encarregam-se de um robusto conjunto de atribuições, cumprindo pontuar que

[...] as mulheres chefes de família [...] acumulam uma dupla responsabilidade, ao assumir o cuidado da casa e das crianças juntamente com o sustento material de seus dependentes. Essa dupla jornada de trabalho geralmente vem acompanhada de uma dupla carga de culpa por suas insuficiências tanto no cuidado das crianças quanto na sua manutenção econômica (BARROSO; BRUSCHINI, 1981, p. 40).

Para essas mães, portanto, a importância da matrícula de seus filhos junto às creches municipais não reside apenas na concretização do direito fundamental dos infantes de acesso à educação infantil pública e de qualidade - não se tratando, contudo, de desinteresse ou desprazer em participar ativamente do cotidiano das crianças -, mas também na necessidade de condições adequadas para dar cumprimento a todas as suas obrigações diárias, principalmente no que diz à inserção e/ou à manutenção no mercado de trabalho, seja ele formal ou informal.

Desse modo, se tais condições restam afetadas pela inexistência de vagas suficientes nas instituições de educação infantil do Município, mormente em período integral, a execução de atividades laborais pelas progenitoras também é comprometida, quando não absolutamente inviabilizada, o que, por conseguinte, prejudica a manutenção da casa e a subsistência da família - que dependem, no âmbito da monoparentalidade feminina, exclusivamente da mãe -, além da concretização de outros direitos fundamentais essenciais ao pleno desenvolvimento dos infantes e a eles assegurados tanto pelas disposições do artigo 227 da CRFB/1988 quanto pelas do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como o direito à alimentação, à saúde, ao lazer e à dignidade.

O próprio direito à convivência familiar e comunitária, utilizado pela Administração Pública municipal, no que é acompanhada pelo Poder Judiciário catarinense, como contraponto ao direito de acesso à educação integralizada - no sentido de que a permanência da criança em ambiente institucional e coletivo durante jornada excessiva pode acabar por obstar o atendimento às necessidades infantis de intimidade e de convívio com seus parentes -, depende das provisões obtidas pela genitora para ser efetivado de modo digno, saudável, confortável e seguro.

Viu-se no tópico 2.5 que, em um primeiro momento, as decisões judiciais obtidas nos processos em exame discutiam apenas o fornecimento de vagas em si, não discorrendo sobre os períodos, integral ou parcial, de disponibilização. Dessa forma, a regra, inicialmente, era a determinação do fornecimento de vagas em período integral, visto que todos os pedidos constantes da petição inicial costumavam ser julgados procedentes. Nesse cenário, foi o aumento expressivo do número de demandas pleiteando o acesso aos centros de educação infantil municipais que fez surgir a preocupação dos juízes acerca dos períodos nos quais as vagas concedidas em suas decisões seriam disponibilizadas.

Dessarte, diante de um quadro de óbvia defasagem entre a demanda e a oferta de vagas em creche, de um modo geral, e, mais especificamente, de vagas em período integral, a atuação judicial passou - pretensamente com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a se dar de modo a contemplar com o acesso à educação infantil pública o maior número possível de crianças - ainda que não em período integral, como seria o ideal, já que o mais relevante, na opinião dos magistrados, seria justamente incluí-las no segmento educacional.

Todavia, tal mudança no *modus operandi* do Poder Judiciário parece olvidar as condições materiais nas quais vivem os requerentes das ações de vaga em creche, já que, apesar de supostamente compreender-se a relevância social e familiar da inserção dos infantes nos estágios iniciais da educação básica, a reserva da disponibilização das vagas em período integral apenas às famílias capazes de demonstrar legítima necessidade nos autos - e sendo essa comprovação de necessidade entendida apenas enquanto a juntada ao processo de cópias das folhas de ponto ou de declarações, subscritas pelos empregadores, da jornada de trabalho exercida nos dois turnos do dia - configura-se em mais um empecilho ao acesso à educação infantil das crianças provenientes de famílias monoparentais femininas, uma vez que as mulheres que trabalham de forma autônoma - 18,1% do total de representantes - muitas vezes não têm como obter tais documentos, por não cumprirem uma jornada fixa e não responderem a um empregador, por exemplo.

O caso das mães desempregadas é ainda mais sensível, uma vez que alguns magistrados chegam a argumentar que o desemprego permite à genitora cuidar dos filhos menores, cabendo, nesses casos, a disponibilização de vagas tão somente em período parcial. Entretanto, tais argumentos não prosperam em face da realidade: sendo a mulher essencial à obtenção de renda para o sustento da família - e seu papel demonstra-se primordial mesmo quando não é a única a garantir a subsistência de suas crianças -, é crucial que se insira no mercado de trabalho, de modo a auferir remuneração suficiente para arcar com as despesas de manutenção do domicílio,

o que, considerando-se seus baixos níveis de qualificação profissional, depende de emprego em período integral, ínterim no qual seus filhos precisam de um lugar seguro, adequado às necessidades características de sua faixa etária e, tendo em vista a situação de hipossuficiência econômica do grupo familiar, gratuito.

Por fim, sublinha-se que a magistratura catarinense consigna que a medida de não se adotar, judicialmente, a determinação de matrícula na rede municipal de ensino infantil em período integral como regra não é capaz desestimular os investimentos, por parte do ente federativo, na construção de novas unidades educativas e/ou na ampliação das unidades já existentes.

Sem embargo, a aquiescência com as arguições municipais colabora para com uma atuação exígua da Administração Pública, que, conforme observado anteriormente, se vale de um par de disposições consideradas isoladamente para demitir-se de suas obrigações constitucionalmente estabelecidas de fornecimento de vagas em centros de educação infantil com vistas ao esgotamento da demanda.

Além disso, se por um lado a municipalidade afirma estar empenhada na ampliação permanente da oferta e na implementação de políticas expressivas de expansão da rede municipal de educação infantil, pelo outro não disponibiliza, por meio de seus canais oficiais, à população dados mínimos acerca da estrutura de tal rede, enredando o acesso daqueles direta ou indiretamente interessados a informações de inegável interesse público.

Sabe-se, então, que o acesso à educação infantil figura enquanto direito fundamental de titularidade das crianças de até cinco anos de idade, sendo garantia indispensável ao seu pleno desenvolvimento enquanto indivíduos e cidadãos. Nesse diapasão, ainda que o sistema educacional brasileiro não adote como obrigatória a educação em período integral, pode-se concluir que o provimento de vagas em centros de educação infantil nos dois turnos do dia relaciona-se diretamente à materialização de outras prerrogativas elementares dos infantes, tais como os direitos à vida digna, à saúde e à alimentação, uma vez que se consubstancia em condição necessária para que suas genitoras, sobretudo aquelas que se encontram em situação de monoparentalidade, possam atuar no mercado de trabalho, exercendo atividades laborais formal ou informalmente, de modo a obterem a renda necessária à manutenção do núcleo familiar em todas as suas especificidades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como ponto de partida a Doutrina da Proteção Integral - instituída no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que se caracteriza pela concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, portadores da condição especial de pessoas em desenvolvimento e, portanto, merecedores de uma proteção integral e diferenciada - e observando-se o atual cenário de séria defasagem entre oferta e demanda por vagas nas creches do Município de Florianópolis (SC), sobretudo no que diz respeito às vagas em período integral, buscou-se examinar como tais discrepâncias violam as prerrogativas das quais as crianças de até cinco anos de idade são titulares, a partir da análise dos dados empíricos obtidos em pesquisa ao banco de dados da 15ª Defensoria Pública da Capital e de sua comparação ao delineamento dado pelos ordenamentos jurídicos nacional e internacional ao direito fundamental de acesso à educação infantil.

Em um primeiro momento, restou irrefutavelmente comprovado o posicionamento da ordem jurídica brasileira, bem como da internacional, acerca da importância da tutela da infância na construção de uma sociedade sustentável e igualmente desenvolvida, contexto no qual o direito de acesso à educação infantil gratuita e de qualidade ganha expressivo destaque, possuindo metas e diretrizes bem delineadas e devendo ser objeto prioritário das políticas públicas, sobretudo municipais.

Já o segundo capítulo permitiu aferir um significativo crescimento do ajuizamento de ações de vaga em creche com o passar dos anos, decorrente tanto da concentração de tais demandas junto à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, devido a uma melhor organização da estrutura de atendimento do órgão público aos grupos familiares hipossuficientes, quanto do incremento da própria procura pelo prestamento de vagas nos centros de educação infantil do Município de Florianópolis.

Percebeu-se, também, uma evidente alteração do *modus operandi* do Poder Judiciário catarinense no que concerne aos períodos de disponibilização das vagas deferidas, passando-se de uma concessão “geral” de vagas em período integral à adoção de um posicionamento muito mais rígido, firmado em argumentos congêneres aos do próprio Município e no qual a comprovação nos autos das necessidades materiais das famílias é especialmente ressaltada.

Ademais, verificou-se o seguinte panorama a respeito das famílias hipossuficientes assistidas pela Defensoria Pública estadual no protocolo de ações de vaga em creche: na imensa maioria dos casos, são as genitoras que representam judicialmente seus filhos, o que, de pronto,

demonstra a tendência de serem entendidas como as responsáveis por garantir o acesso de suas crianças à educação infantil.

Além disso, essas mulheres são, no mais das vezes, as únicas que se dedicam às tarefas diárias que envolvem os infantes, as únicas sobre as quais repousam os deveres de guarda e educação dos filhos.

Ressalta-se ainda que tais progenitoras são também fundamentais quando se trata da obtenção de renda para o sustento da família, independentemente de serem ou não as únicas a garantirem a subsistência de suas crianças. Nesse diapasão torna-se extremamente relevante o fato de mais da metade delas não estar inserida no mercado formal de trabalho, o que dificulta, por exemplo, a obtenção de decisão judicial favorável à disponibilização de vagas no período integral.

Ante o exposto, concluiu-se, no terceiro capítulo, pela flagrante caracterização do fenômeno social da monoparentalidade feminina – tendo o Direito brasileiro reconhecido os núcleos familiares monoparentais enquanto uma categoria específica de família com a promulgação da CRFB/1988 -, que vem sofrendo significativa acentuação nas últimas décadas.

Nesse sentido, sabendo que o acesso à educação infantil figura enquanto direito fundamental de titularidade das crianças de até cinco anos de idade, sendo garantia indispensável ao seu pleno desenvolvimento enquanto indivíduos e cidadãos, e ainda que o sistema educacional brasileiro não adote como obrigatória a educação em período integral, pode-se concluir que o provimento de vagas em centros de educação infantil nos dois turnos do dia relaciona-se diretamente à materialização de outras prerrogativas elementares dos infantes, tais como os direitos à vida digna, à saúde e à alimentação, uma vez que se consubstancia em condição necessária para que suas genitoras, sobretudo aquelas que se encontram em situação de monoparentalidade, possam atuar no mercado de trabalho, exercendo atividades laborais formal ou informalmente, de modo a obterem a renda necessária à manutenção do núcleo familiar em todas as suas especificidades.

Assim, a aquiescência dos magistrados catarinenses com as arguições municipais colabora para com uma atuação exígua da Administração Pública, que, valendo-se de um par de disposições consideradas isoladamente, vem demitindo-se de suas obrigações constitucionalmente estabelecidas de fornecimento de vagas em centros de educação infantil com vistas ao esgotamento da demanda.

Além disso, se por um lado a municipalidade afirma estar empenhada na ampliação permanente da oferta e na implementação de políticas expressivas de expansão da rede municipal de educação infantil, pelo outro não disponibiliza, por meio de seus canais oficiais,

à população dados mínimos acerca da estrutura de tal rede, enredando o acesso daqueles direta ou indiretamente interessados a informações de inegável interesse público.

Dessa maneira, tendo a Administração Pública consciência de que o descompasso entre oferta e demanda por vagas nas creches municipais é problema antigo e perene e considerando que os recursos financeiros disponíveis à municipalidade devem ser empregados de forma a conferir absoluta prioridade ao atendimento das demandas relacionadas à proteção e ao desenvolvimento da infância, como o é a necessidade de efetivo ingresso nos centros de educação infantil, não pode o Município continuar exercendo suas opções de modo a comprometer, com base em juízos de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcia Angela da Silva et al. **Planejando a Próxima Década: Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação**. Brasília: 2014. 63 p. Disponível em: <[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2018.

BAROUKI, Samir. **A Publicidade dos Atos Judiciais e Administrativos Diante do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1229>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BARROSO, Carmen; BRUSCHINI, Maria Cristina A. **Sofridas e mal pagas**. Caderno de Pesquisa, São Paulo, n. 37, p. 40, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm)>. Acesso em: 06 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. **Estatuto da Primeira Infância**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)>. Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.306, de 04 de julho de 2016. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13306.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13306.htm#art1)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2009. Brasília, Disponível em: <[http://www.seduc.ro.gov.br/portal/legislacao/RESCNE005\\_2009.pdf](http://www.seduc.ro.gov.br/portal/legislacao/RESCNE005_2009.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2018.

CANFÃO, Olívio Albino. Métodos de Interpretação Jurídica à Luz do Horizonte Hermenêutico. **Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, n. 158, p. 01-20, ago. 2013. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2715>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

CATARINA, Defensoria Pública do Estado de Santa. **História da Defensoria Pública no Brasil e no Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/institucional>>. Acesso em: 24 out. 2018.

CONSELHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Resolução nº 15, de 29 de janeiro de 2014. Florianópolis, Disponível em: <<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/institucional/downloads/legislacao-especifica>>. Acesso em: 24 out. 2018.

CONSELHO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Resolução nº 43, de 02 de dezembro de 2015. Florianópolis, Disponível em:

<<http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/institucional/downloads/legislacao-especifica>>. Acesso em: 24 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016. Brasília, Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510\\_07\\_04\\_2016.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html)>. Acesso em: 16 out. 2018.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, Disponível em: <[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao\\_estadual\\_1989.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html)>. Acesso em: 24 out. 2018.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Emenda Constitucional nº 62, de 19 de julho de 2012. Florianópolis, Disponível em: <[http://download.alesc.sc.gov.br/documentacao/EC/EC\\_062\\_2012.html](http://download.alesc.sc.gov.br/documentacao/EC/EC_062_2012.html)>. Acesso em: 24 out. 2018.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar Estadual nº 155, de 15 de abril de 1997. Florianópolis, Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-155-1997-santa-catarina-institui-a-defensoria-publica-no-estado-de-santa-catarina>>. Acesso em: 24 out. 2018.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar Estadual nº 391, de 18 de outubro de 2007. Florianópolis, Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-391-2007-santa-catarina-institui-o-fundo-especial-da-defensoria-dativa-e-estabelece-outras-providencias>>. Acesso em: 24 out. 2018.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Lei Complementar Estadual nº 575, de 02 de agosto de 2012. Florianópolis, Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-575-2012-santa-catarina-cria-a-defensoria-publica-do-estado-de-santa-catarina-dispoe-sobre-sua-organizacao-e-funcionamento-e-estabelece-outras-providencias>>. Acesso em: 24 out. 2018.

MENDES, Mary Alves. Mulheres Chefes de Família: A Complexidade e Ambigüidade da Questão. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 13., 2002, Ouro Preto. **Anais...**. Ouro Preto: ABEP, 2002. p. 01 - 13. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/1131>>. Acesso em: 28 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 44/25, de 20 de novembro de 1989. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em: 23 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José da Costa Rica, Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

SCARPELLINI, Marister; CARLOS, Viviani Yoshinaga. Monoparentalidade Feminina e Vulnerabilidade Social: A Realidade de Mulheres Chefes de Família no Município de Apucarana. In: SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 2., 2011, Londrina. **Anais...**. Londrina: UEL, 2011. p. 01 - 11. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Marister.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html)>. Acesso em: 22 ago. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003\\_veronese.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 24 ago. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SALEH, Nicole Martignago. Direito da Criança e do Adolescente e os Impactos do Estatuto da Primeira Infância. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. **Revista**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. p. 01-19. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15801/3700>>. Acesso em: 02 set. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. A Educação Básica na Legislação Brasileira. **Sequência**, Florianópolis, v. 24, n. 47, p. 99-125, dez. 2003. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15281/13884>>. Acesso em: 06 set. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 11, n. 16-17, p. 09-32, jan. 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

**APÊNDICES****Apêndice I: Lista de ações de vaga em creche protocoladas pela 15ª Defensoria Pública da Capital entre agosto de 2014 e agosto de 2017.**

0326116-67.2014.8.24.0023	0306096-21.2015.8.24.0023	0323804-84.2015.8.24.0023
0326425-88.2014.8.24.0023	0306643-61.2015.8.24.0023	0323898-32.2015.8.24.0023
0326428-43.2014.8.24.0023	0306930-24.2015.8.24.0023	0324279-40.2015.8.24.0023
0326500-30.2014.8.24.0023	0307053-22.2015.8.24.0023	0324492-46.2015.8.24.0023
0326502-97.2014.8.24.0023	0307996-39.2015.8.24.0023	0324831-05.2015.8.24.0023
0326628-50.2014.8.24.0023	0308022-37.2015.8.24.0023	0325001-74.2015.8.24.0023
0326811-21.2014.8.24.0023	0308148-87.2015.8.24.0023	0325109-06.2015.8.24.0023
0327100-51.2014.8.24.0023	0308857-25.2015.8.24.0023	0325230-34.2015.8.24.0023
0327442-62.2014.8.24.0023	0308904-96.2015.8.24.0023	0325299-66.2015.8.24.0023
0327770-89.2014.8.24.0023	0309457-46.2015.8.24.0023	0325424-34.2015.8.24.0023
0327772-59.2014.8.24.0023	0310085-35.2015.8.24.0023	0326862-95.2015.8.24.0023
0327895-57.2014.8.24.0023	0310090-57.2015.8.24.0023	0327204-09.2015.8.24.0023
0329305-53.2014.8.24.0023	0310921-08.2015.8.24.0023	0327111-46.2015.8.24.0023
0332054-43.2014.8.24.0023	0310923-75.2015.8.24.0023	0327214-53.2015.8.24.0023
0332297-84.2014.8.24.0023	0311095-17.2015.8.24.0023	0327101-02.2015.8.24.0023
0303227-85.2015.8.24.0023	0312231-49.2015.8.24.0023	0327984-46.2015.8.24.0023
0303514-48.2015.8.24.0023	0313018-78.2015.8.24.0023	0328329-12.2015.8.24.0023
0303515-33.2015.8.24.0023	0313035-17.2015.8.24.0023	0329131-10.2015.8.24.0023
0303525-77.2015.8.24.0023	0313115-78.2015.8.24.0023	0329142-39.2015.8.24.0023
0303540-46.2015.8.24.0023	0314303-09.2015.8.24.0023	0329584-05.2015.8.24.0023
0303543-98.2015.8.24.0023	0315045-34.2015.8.24.0023	0329588-42.2015.8.24.0023
0303823-69.2015.8.24.0023	0315101-67.2015.8.24.0023	0329595-34.2015.8.24.0023
0303858-29.2015.8.24.0023	0315719-12.2015.8.24.0023	0329598-86.2015.8.24.0023
0304782-40.2015.8.24.0023	0316678-80.2015.8.24.0023	0000284-61.2015.8.24.0091
0304784-10.2015.8.24.0023	0317469-49.2015.8.24.0023	0000279-39.2015.8.24.0091
0304790-17.2015.8.24.0023	0318188-31.2015.8.24.0023	0300130-67.2015.8.24.0091
0305015-37.2015.8.24.0023	0320698-17.2015.8.24.0023	0300146-21.2015.8.24.0091
0305019-74.2015.8.24.0023	0320704-24.2015.8.24.0023	0300209-46.2015.8.24.0091
0305024-96.2015.8.24.0023	0320707-76.2015.8.24.0023	0300232-89.2015.8.24.0091
0305677-98.2015.8.24.0023	0320779-63.2015.8.24.0023	0300361-60.2016.8.24.0091
0305680-53.2015.8.24.0023	0321081-92.2015.8.24.0023	0300414-41.2016.8.24.0091
0305901-36.2015.8.24.0023	0321288-91.2015.8.24.0023	0300486-28.2016.8.24.0091
0305946-40.2015.8.24.0023	0323148-30.2015.8.24.0023	0300510-56.2016.8.24.0091
0306095-36.2015.8.24.0023	0323621-16.2015.8.24.0023	0300534-84.2016.8.24.0091

0300535-69.2016.8.24.0091	0301392-18.2016.8.24.0091	0302332-80.2016.8.24.0091
0300578-06.2016.8.24.0091	0301430-30.2016.8.24.0091	0302333-65.2016.8.24.0091
0300581-58.2016.8.24.0091	0301431-15.2016.8.24.0091	0302334-50.2016.8.24.0091
0300701-04.2016.8.24.0091	0301433-82.2016.8.24.0091	0302335-35.2016.8.24.0091
0300808-48.2016.8.24.0091	0301474-49.2016.8.24.0091	0302369-10.2016.8.24.0091
0300810-18.2016.8.24.0091	0301478-86.2016.8.24.0091	0302411-59.2016.8.24.0091
0300858-74.2016.8.24.0091	0301482-26.2016.8.24.0091	0302426-28.2016.8.24.0091
0300892-49.2016.8.24.0091	0301521-23.2016.8.24.0091	0302439-27.2016.8.24.0091
0300960-96.2016.8.24.0091	0301526-45.2016.8.24.0091	0302468-77.2016.8.24.0091
0300961-81.2016.8.24.0091	0301527-30.2016.8.24.0091	0302595-15.2016.8.24.0091
0300963-51.2016.8.24.0091	0301537-74.2016.8.24.0091	0302597-82.2016.8.24.0091
0300964-36.2016.8.24.0091	0301591-40.2016.8.24.0091	0302598-67.2016.8.24.0091
0300967-88.2016.8.24.0091	0301651-13.2016.8.24.0091	0302599-52.2016.8.24.0091
0300968-73.2016.8.24.0091	0301674-56.2016.8.24.0091	0302642-86.2016.8.24.0091
0300970-43.2016.8.24.0091	0301695-32.2016.8.24.0091	0302690-45.2016.8.24.0091
0300969-58.2016.8.24.0091	0301715-23.2016.8.24.0091	0302691-30.2016.8.24.0091
0301042-30.2016.8.24.0091	0301800-09.2016.8.24.0091	0302692-15.2016.8.24.0091
0301044-97.2016.8.24.0091	0301802-76.2016.8.24.0091	0302693-97.2016.8.24.0091
0301046-67.2016.8.24.0091	0301813-08.2016.8.24.0091	0302695-67.2016.8.24.0091
0301048-37.2016.8.24.0091	0301826-07.2016.8.24.0091	0302700-89.2016.8.24.0091
0301052-74.2016.8.24.0091	0301827-89.2016.8.24.0091	0302730-27.2016.8.24.0091
0301060-51.2016.8.24.0091	0301841-73.2016.8.24.0091	0302731-12.2016.8.24.0091
0301063-06.2016.8.24.0091	0301843-43.2016.8.24.0091	0302740-71.2016.8.24.0091
0301066-58.2016.8.24.0091	0301844-28.2016.8.24.0091	0302758-92.2016.8.24.0091
0301071-80.2016.8.24.0091	0301845-13.2016.8.24.0091	0302764-02.2016.8.24.0091
0301130-68.2016.8.24.0091	0301891-02.2016.8.24.0091	0302765-84.2016.8.24.0091
0301161-88.2016.8.24.0091	0301953-42.2016.8.24.0091	0302766-69.2016.8.24.0091
0301168-80.2016.8.24.0091	0301959-49.2016.8.24.0091	0302776-16.2016.8.24.0091
0301225-98.2016.8.24.0091	0301963-86.2016.8.24.0091	0302777-98.2016.8.24.0091
0301237-15.2016.8.24.0091	0301984-62.2016.8.24.0091	0302799-59.2016.8.24.0091
0301244-07.2016.8.24.0091	0302126-66.2016.8.24.0091	0302801-29.2016.8.24.0091
0301246-74.2016.8.24.0091	0302156-04.2016.8.25.0091	0302803-96.2016.8.24.0091
0301250-14.2016.8.24.0091	0302165-63.2016.8.24.0091	0302806-51.2016.8.24.0091
0301306-47.2016.8.24.0091	0302228-88.2016.8.24.0091	0302842-93.2016.8.24.0091
0301326-38.2016.8.24.0091	0302229-73.2016.8.24.0091	0302867-09.2016.8.24.0091
0301354-06.2016.8.24.0091	0302290-31.2016.8.24.0091	0302884-45.2016.8.24.0091
0301355-88.2016.8.24.0091	0302303-30.2016.8.24.0091	0302888-82.2016.8.24.0091
0301358-43.2016.8.24.0091	0302304-15.2016.8.24.0091	0302976-23.2016.8.24.0091
0301361-95.2016.8.24.0091	0302326-73.2016.8.24.0091	0302984-97.2016.8.24.0091
0301390-48.2016.8.24.0091	0302327-58.2016.8.24.0091	0303005-73.2016.8.24.0091

0303013-50.2016.8.24.0091	0303859-67.2016.8.24.0091	0305394-31.2016.8.24.0091
0303015-20.2016.8.24.0091	0303997-34.2016.8.24.0091	0305402-08.2016.8.24.0091
0303016-05.2016.8.24.0091	0303998-19.2016.8.24.0091	0305421-14.2016.8.24.0091
0303138-18.2016.8.24.0091	0304088-27.2016.8.24.0091	0305499-08.2016.8.24.0091
0303143-40.2016.8.24.0091	0304170-58.2016.8.24.0091	0300204-53.2017.8.24.0091
0303144-25.2016.8.24.0091	0304172-28.2016.8.24.0091	0300476-47.2017.8.24.0091
0303178-97.2016.8.24.0091	0304177-50.2016.8.24.0091	0300615-96.2017.8.24.0091
0303202-28.2016.8.24.0091	0304309-10.2016.8.24.0091	0300638-42.2017.8.24.0091
0303210-05.2016.8.24.0091	0304357-66.2016.8.24.0091	0300741-49.2017.8.24.0091
0303295-88.2016.8.24.0091	0304359-36.2016.8.24.0091	0300773-54.2017.8.24.0091
0303324-41.2016.8.24.0091	0304363-73.2016.8.24.0091	0300784-83.2017.8.24.0091
0303347-84.2016.8.24.0091	0304458-06.2016.8.24.0091	0300802-07.2017.8.24.0091
0303348-69.2016.8.24.0091	0304459-88.2016.8.24.0091	0300807-29.2017.8.24.0091
0303349-54.2016.8.24.0091	0304473-72.2016.8.24.0091	0300809-96.2017.8.24.0091
0303350-39.2016.8.24.0091	0304542-07.2016.8.24.0091	0300810-81.2017.8.24.0091
0303376-37.2016.8.24.0091	0304623-53.2016.8.24.0091	0300812-51.2017.8.24.0091
0303416-19.2016.8.24.0091	0304624-38.2016.8.24.0091	0300819-43.2017.8.24.0091
0303450-91.2016.8.24.0091	0304625-23.2016.8.24.0091	0300822-95.2017.8.24.0091
0303453-46.2016.8.24.0091	0304627-90.2016.8.24.0091	0300825-50.2017.8.24.0091
0303475-07.2016.8.24.0091	0304628-75.2016.8.24.0091	0300849-78.2017.8.24.0091
0303477-74.2016.8.24.0091	0304657-28.2016.8.24.0091	0300871-39.2017.8.24.0091
0303478-59.2016.8.24.0091	0304672-94.2016.8.24.0091	0300872-24.2017.8.24.0091
0303479-44.2016.8.24.0091	0304673-79.2016.8.24.0091	0300881-83.2017.8.24.0091
0303480-29.2016.8.24.0091	0304702-32.2016.8.24.0091	0300884-38.2017.8.24.0091
0303481-14.2016.8.24.0091	0304721-38.2016.8.24.0091	0300981-38.2017.8.24.0091
0303482-96.2016.8.24.0091	0304722-23.2016.8.24.0091	0301019-50.2017.8.24.0091
0303483-81.2016.8.24.0091	0304746-51.2016.8.24.0091	0301027-27.2017.8.24.0091
0303562-60.2016.8.24.0091	0304748-21.2016.8.24.0091	0301030-79.2017.8.24.0091
0303563-45.2016.8.24.0091	0304787-18.2016.8.24.0091	0301063-69.2017.8.24.0091
0303565-15.2016.8.24.0091	0304822-75.2016.8.24.0091	0301091-37.2017.8.24.0091
0303622-33.2016.8.24.0091	0304873-86.2016.8.24.0091	0301094-89.2017.8.24.0091
0303624-03.2016.8.24.0091	0304878-11.2016.8.24.0091	0301101-81.2017.8.24.0091
0303625-85.2016.8.24.0091	0304960-42.2016.8.24.0091	0301102-66.2017.8.24.0091
0303661-30.2016.8.24.0091	0304993-32.2016.8.24.0091	0301103-51.2017.8.24.0091
0303662-15.2016.8.24.0091	0305003-76.2016.8.24.0091	0301141-63.2017.8.24.0091
0303765-22.2016.8.24.0091	0305273-03.2016.8.24.0091	0301177-08.2017.8.24.0091
0303767-89.2016.8.24.0091	0305276-55.2016.8.24.0091	0301179-75.2017.8.24.0091
0303768-74.2016.8.24.0091	0305299-98.2016.8.24.0091	0301182-30.2017.8.24.0091
0303815-48.2016.8.24.0091	0305323-29.2016.8.24.0091	0301184-97.2017.8.24.0091
0303858-82.2016.8.24.0091	0305369-18.2016.8.24.0091	0301186-67.2017.8.24.0091

0301190-07.2017.8.24.0091	0302078-73.2017.8.24.0091	0303118-90.2017.8.24.0091
0301216-05.2017.8.24.0091	0302162-74.2017.8.24.0091	0303121-45.2017.8.24.0091
0301245-55.2017.8.24.0091	0302184-35.2017.8.24.0091	0303218-45.2017.8.24.0091
0301260-24.2017.8.24.0091	0302186-05.2017.8.24.0091	0303256-57.2017.8.24.0091
0301265-46.2017.8.24.0091	0302187-87.2017.8.24.0091	0303276-48.2017.8.24.0091
0301332-11.2017.8.24.0091	0302230-24.2017.8.24.0091	0303423-74.2017.8.24.0091
0301333-93.2017.8.24.0091	0302267-51.2017.8.24.0091	0303459-19.2017.8.24.0091
0301354-69.2017.8.24.0091	0302312-55.2017.8.24.0091	0303460-04.2017.8.24.0091
0301356-39.2017.8.24.0091	0302318-62.2017.8.24.0091	0303461-86.2017.8.24.0091
0301365-98.2017.8.24.0091	0302321-17.2017.8.24.0091	0303468-78.2017.8.24.0091
0301366-83.2017.8.24.0091	0302335-98.2017.8.24.0091	0303475-70.2017.8.24.0091
0301368-53.2017.8.24.0091	0302355-89.2017.8.24.0091	0303477-40.2017.8.24.0091
0301369-38.2017.8.24.0091	0302357-59.2017.8.24.0091	0303485-17.2017.8.24.0091
0301485-44.2017.8.24.0091	0302377-50.2017.8.24.0091	0303487-84.2017.8.24.0091
0301486-29.2017.8.24.0091	0302378-35.2017.8.24.0091	0303542-35.2017.8.24.0091
0301487-14.2017.8.24.0091	0302380-05.2017.8.24.0091	0303553-64.2017.8.24.0091
0301494-06.2017.8.24.0091	0302383-57.2017.8.24.0091	0303571-85.2017.8.24.0091
0301513-12.2017.8.24.0091	0302384-42.2017.8.24.0091	0303588-24.2017.8.24.0091
0301522-71.2017.8.24.0091	0302745-59.2017.8.24.0091	0303597-83.2017.8.24.0091
0301523-56.2017.8.24.0091	0302744-74.2017.8.24.0091	0303599-53.2017.8.24.0091
0301561-68.2017.8.24.0091	0302743-89.2017.8.24.0091	0303636-80.2017.8.24.0091
0301602-35.2017.8.24.0091	0302762-95.2017.8.24.0091	0303640-20.2017.8.24.0091
0301665-60.2017.8.24.0091	0302763-80.2017.8.24.0091	0303714-74.2017.8.24.0091
0301666-45.2017.8.24.0091	0302764-65.2017.8.24.0091	0303719-96.2017.8.24.0091
0301668-15.2017.8.24.0091	0302786-26.2017.8.24.0091	0303720-81.2017.8.24.0091
0301804-12.2017.8.24.0091	0302787-11.2017.8.24.0091	0303734-65.2017.8.24.0091
0301815-41.2017.8.24.0091	0302790-63.2017.8.24.0091	0303735-50.2017.8.24.0091
0301816-26.2017.8.24.0091	0302839-07.2017.8.24.0091	0303752-86.2017.8.24.0091
0301817-11.2017.8.24.0091	0302840-89.2017.8.24.0091	0303753-71.2017.8.24.0091
0301818-93.2017.8.24.0091	0302933-52.2017.8.24.0091	0303755-41.2017.8.24.0091
0301821-48.2017.8.24.0091	0302935-22.2017.8.24.0091	0303775-32.2017.8.24.0091
0301822-33.2017.8.24.0091	0302937-89.2017.8.24.0091	0303776-17.2017.8.24.0091
0301823-18.2017.8.24.0091	0302958-65.2017.8.24.0091	0303777-02.2017.8.24.0091
0301841-39.2017.8.24.0091	0302959-50.2017.8.24.0091	0303826-43.2017.8.24.0091
0301853-53.2017.8.24.0091	0302964-72.2017.8.24.0091	0303835-05.2017.8.24.0091
0301862-15.2017.8.24.0091	0302968-12.2017.8.24.0091	0303839-42.2017.8.24.0091
0301863-97.2017.8.24.0091	0302982-93.2017.8.24.0091	0303840-27.2017.8.24.0091
0301962-67.2017.8.24.0091	0303017-53.2017.8.24.0091	0303873-17.2017.8.24.0091
0302075-21.2017.8.24.0091	0303019-23.2017.8.24.0091	0303895-75.2017.8.24.0091
0302077-88.2017.8.24.0091	0303117-08.2017.8.24.0091	0303896-60.2017.8.24.0091

0303897-45.2017.8.24.0091	0304013-51.2017.8.24.0091	0304091-45.2017.8.24.0091
0303899-15.2017.8.24.0091	0304015-21.2017.8.24.0091	0304093-15.2017.8.24.0091
0303932-05.2017.8.24.0091	0304016-06.2017.8.24.0091	0304094-97.2017.8.24.0091
0303968-47.2017.8.24.0091	0304017-88.2017.8.24.0091	0304096-67.2017.8.24.0091
0303969-32.2017.8.24.0091	0304033-42.2017.8.24.0091	0304097-52.2017.8.24.0091
0303994-45.2017.8.24.0091	0304035-12.2017.8.24.0091	0304098-37.2017.8.24.0091
0303995-30.2017.8.24.0091	0304036-94.2017.8.24.0091	0304099-22.2017.8.24.0091
0303997-97.2017.8.24.0091	0304038-64.2017.8.24.0091	0304100-07.2017.8.24.0091
0303999-67.2017.8.24.0091	0304039-49.2017.8.24.0091	0304108-81.2017.8.24.0091
0304004-89.2017.8.24.0091	0304042-04.2017.8.24.0091	0304128-72.2017.8.24.0091
0304006-59.2017.8.24.0091	0304049-93.2017.8.24.0091	0304135-64.2017.8.24.0091
0304009-14.2017.8.24.0091	0304050-78.2017.8.24.0091	

Apêndice II: Termo de Autorização de Pesquisa para Trabalho de Conclusão de Curso digitalmente assinado pelo Defensor Público do Estado de Santa Catarina, Daniel Deggau Bastos.

Florianópolis, 01 de novembro de 2018.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA PARA TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Daniel Deggau Bastos, Defensor Público do Estado de Santa Catarina, responsável pela 15ª Defensoria Pública da Capital, autorizo a aluna de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Micaela Day da Silva, a utilizar as ações de vaga em creche por mim protocoladas no período entre agosto de 2014 e agosto de 2017 na pesquisa para realização de seu Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado de "Um exame sobre a disponibilização de vagas nas creches municipais da cidade de Florianópolis no período de agosto de 2014 a agosto de 2017".

Tal Trabalho tem orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Grazielly Alessandra Baggenstoss e está inserido em um Núcleo de Pesquisas que confronta a materialidade do Direito com aquilo que prescreve o ordenamento jurídico pátrio, tendo por objetivo analisar as questões concernentes à disponibilização de vagas em creches municipais para as crianças de até cinco anos de idade residentes em Florianópolis à luz das disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e das de outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

**DANIEL DEGGAU  
BASTOS:047611  
90906**

Assinado de forma digital por DANIEL  
DEGGAU BASTOS:04761190906  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
de Justiça Federal do Brasil - IFR,  
ou=ARCONTEOS, ou=IPI e-CPF A3,  
cn=DANIEL DEGGAU  
BASTOS:04761190906  
Data: 2018.11.01 18:06:37 -0500

Daniel Deggau Bastos  
Defensor Público do Estado de Santa Catarina

**Apêndice III: Termo de Autorização de Pesquisa para Trabalho de Conclusão de Curso encaminhado à Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis.**

Florianópolis, 12 de outubro de 2018.

Ao Senhor Secretário Municipal de Educação,  
**Maurício Fernandes Pereira**

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA PARA TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente Termo para expor e requerer o que segue.

Meu nome é **Micaela Day da Silva** e sou aluna da 10ª fase da graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Meu Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado de “Um exame sobre a disponibilização de vagas nas creches municipais da cidade de Florianópolis no período de agosto de 2014 a agosto de 2017”, cuja orientação é de responsabilidade da Prof.ª Dr.ª Grazielly Alessandra Baggenstoss, está inserido em um Núcleo de Pesquisas que confronta a materialidade do Direito com aquilo que prescreve o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, seu objetivo é analisar as questões concernentes à disponibilização de vagas em creches municipais para as crianças de até cinco anos de idade residentes em Florianópolis à luz das disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e das de outros diplomas legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Nesse contexto, preciso de algumas informações, que não constam do site da Prefeitura de Florianópolis, sobre os Centros de Educação Infantil municipais. Para tanto, gostaria de solicitar sua autorização para que a Diretoria de Educação Infantil possa me encaminhar as respostas às indagações a seguir:

- I. Qual é o número de vagas em creche disponíveis no Município de Florianópolis? Quantas delas são para o período integral e quantas são para o parcial?

- I. Qual é o número de requerimentos feitos à Administração Pública para matrícula nas creches municipais de Florianópolis? Quantos deles são para as vagas integrais e quantos para as parciais?
- II. Quantos dos requerimentos são deferidos administrativamente e culminam na matrícula das crianças?

Ante o exposto, requer-se o atendimento do presente pedido, com o devido encaminhamento das questões a serem respondidas aos responsáveis junto à Diretoria de Educação Infantil do Município de Florianópolis e das consequentes respostas ao e-mail [micaeladds@hotmail.com](mailto:micaeladds@hotmail.com), no prazo de dez dias, dadas as datas de conclusão da pesquisa e entrega do Trabalho.

Sem mais para o momento, elevo protestos de estima e consideração.

**Micaela Day da Silva**

Aluna de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e  
responsável pelo Trabalho de Conclusão de Curso

**Prof.ª Dr.ª Grazielly Alessandra Baggenstoss**

Professora orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso

## ANEXOS

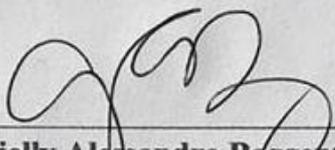
## Anexo I: Termo de Aprovação de Trabalho de Conclusão de Curso.

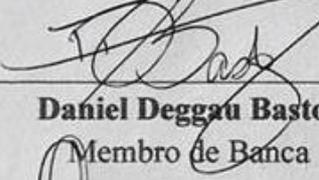
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

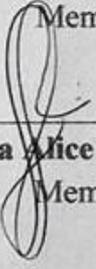
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Um Exame Sobre a Disponibilização de Vagas nas Creches Municipais da Cidade de Florianópolis no Período de Agosto de 2014 a Agosto de 2017**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Micaela Day da Silva**, defendido em **05/12/2018** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 ( dez ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**Grazielly Alessandra Baggentoss**  
Professora Orientadora

  
\_\_\_\_\_  
**Daniel Deggau Bastos**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Juliana Alice Fernandes Gonçalves**  
Membro de Banca